

LEI (Nº 74/2022) *



LEI Nº 74/2022, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Institui o novo **CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO** e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º – Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Constituição Estadual, pelas suas respectivas Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e demais disposições de leis que se deva observar.

Art. 2º – Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

- I - as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem os seus fins, nacionalidades ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

Art. 3º – A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único – São atos complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário de Finanças e Diretores de Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da lei;
- II - as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.



CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I - DO CADASTRO FISCAL

Art. 4º – O Cadastro Fiscal do município compreende:

- I - Cadastro Geral Imobiliário;
- II - Cadastro Geral de Atividades;

§ 1º – O Cadastro Geral Imobiliário – CGI tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no município, de acordo com as normas específicas previstas neste código.

§ 2º – O Cadastro Geral de Atividades – CGA tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito a obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3º – O Cadastro Geral de Atividades - CGA se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos.
- c) cadastro simplificado.

§ 4º – O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º – Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, inclusive as imunes ou isentas, ficam obrigadas a requerer sua inscrição, alteração e baixa no cadastro fiscal do município.

Art. 6º – Far-se-á a inscrição, alteração ou baixa no cadastro fiscal do município:

- I - a requerimento do interessado, observando-se o disposto no § 1º deste artigo;
- II - de ofício, após expirado o prazo previsto no art. 7º, observando-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação.

§ 2º – A inscrição, alteração ou baixa de ofício será realizada aplicando-se as penalidades previstas em lei.

§ 3º – Considera-se inscrito a título precário no cadastro fiscal do município:

- I - o contribuinte que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição;
- II - o contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição, no prazo previsto.



Art. 7º – O prazo para inscrição, alteração ou baixa é de 30 (trinta) dias, contados dos atos ou fatos que as motivaram.

Art. 8º – O descumprimento do prazo previsto no art. 7º, bem como o desrespeito às normas de ordem pública implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 9º – A organização e funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em regulamento.

Art. 10º – O município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, visando utilizar, reciprocamente, seus dados e elementos cadastrais.

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11º – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 12º – Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 13º – Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 14º – São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por leicriminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - a cassação dos benefícios de isenção ou incentivo fiscal;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com a administração pública direta e indireta deste município;
- VI - sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único – A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento de tributo, de sua atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil e ou penal.

Art. 15º – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

3

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;
- III - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 16º – Todas as multas estipuladas neste código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 17º – Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na legislação federal vigente, aplicável ao município:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamentos de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, como objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 18º – Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;
- II - a reincidência;
- III - conluio.

Art. 19º – Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - a circunstância de redução da imputabilidade por:

- a) - incapacidade civil relativa das pessoas naturais;
- b) - perturbação mental comprovada, no ato da infração;

II - o responsável por atos de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, emprego ou cargo.

Art. 20º – O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer com a prática do crime de sonegação fiscal será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.



Art. 21º – O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de infração;
- III - multa de mora;
- IV – juros de mora.

§ 1º – Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º – A atualização monetária será aplicada de acordo com o índice IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo e do calendário fiscal.

§ 3º – A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º – A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica, relativa a obrigação acessória.

§ 5º – A multa de mora será de 10% (dez por cento).

§ 6º – Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 22º – É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 23º – É vedado ao contribuinte o recolhimento espontâneo do tributo após iniciado o procedimento fiscal.

Art. 24º – Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:

- I - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;
- II - 40% (quarenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso I e antes do julgamento administrativo;
- III - 20% (vinte por cento) na multa de infração se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

§ 1º – Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º – O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais, porém com os mesmos descontos previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º – Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.



Art. 25º – São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitas a aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas previstas para cada tributo:

- I - o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 50 % do valor da respectiva taxa de licença de localização e funcionamento;
- II - a falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não recadastramento fiscal, quando assim determinar a legislação fiscal, 40 % do valor da respectiva taxa de licença de localização e funcionamento;
- III - o embarço à ação fiscal, de 50 a 2500 UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único – Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor da multa dos incisos I e II deste artigo será de 20 UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município.

Art. 26º – As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III - DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 27º – É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º – O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débito de exercício em curso, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º – O parcelamento máximo permitido será de 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e consecutivas, sendo cada uma delas, nunca inferior a 20 UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, acrescidas de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês.

§ 3º – O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas ou não, anula o parcelamento inicial, considerando-se as demais vencidas, podendo ser requerido reparcelamento por uma vez, após a recomposição do débito, antes da sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º – Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

§ 5º – É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo a tributo retido na fonte.

§ 6º – Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, sendo assim, pessoas jurídicas inscritas no MEI e pessoas físicas com renda mensal de até um salário mínimo e meio, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de 8 UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município.

§ 7º – Na hipótese de parcelamento do crédito tributário também serão concedidos os descontos previstos no art. 24.

Art. 28º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

6

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



I - compensar créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) estabelecimento de saúde.

II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo forem matérias controvertidas;

III - conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa fundamentada, desde que atendendo:

- a) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- b) à diminuta importância do crédito tributário;
- c) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º – A compensação de crédito a que se refere a alínea ‘b’, inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestarem serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais ativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em regulamento.

§ 2º – A compensação de crédito a que se refere a alínea ‘c’, inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e dependentes de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

§ 3º – A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário de Finanças em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 4º – A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo Secretário de Finanças, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 5º – A remissão do crédito prevista no inciso III não gera direito adquirido e será revogada de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

SEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS

7

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



Art. 29º – Além das isenções previstas neste código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas gerais de direito tributário.

Art. 30º – Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do município.

Parágrafo único – O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

Art. 31º – Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas previstas nos artigos seguintes.

Art. 32º – A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado o qual comprovará a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 33º – A isenção quando não concedida em caráter geral, será efetivada em cada caso por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º – A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo.

§ 2º – Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido no *caput* deste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º – O despacho referido no *caput* deste artigo não gera direito adquirido.

Art. 34º – A isenção, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 35º – A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único – Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável.

Art. 36º – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 37º – Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:



I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º – A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º – Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados através de auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

Art. 38º – Não serão concedidas, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenções ou incentivos fiscais:

I - por prazo superior ao exercício financeiro, renovável por igual período, respeitado o término do mandato do prefeito que propuser o benefício;
II - em caráter pessoal.

Art. 39º – As isenções ou incentivos fiscais, concedidos em lei especial, deverão ser requeridos pelo interessado.

Parágrafo único – Os benefícios fiscais a que se refere este artigo começam a vigorar a partir da data de seu requerimento, com exceção da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que terá vigência a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte do requerimento.

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES.

Art. 40º – Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 41º – Os servidores fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º – A entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos bem como o acesso às suas dependências internas dependerá de prévia apresentação de identificação funcional.

§ 2º – O servidor fiscal convidará o contribuinte ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e em caso de recusa lavrará termo desta ocorrência.

Art. 42º – A fiscalização a que se refere o art. 41 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

9

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



Art. 43º – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o fisco municipal poderá:

- I - exigir a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
- V - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º – Para os efeitos da legislação tributária do município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, bem como das entidades beneficiadas pela imunidade, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 2º – O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, após a intimação.

§ 3º – Se ocorrer motivo que justifique a não apresentação no prazo deverá o contribuinte solicitar ao fiscal, por escrito, a prorrogação por um período de até 30 (trinta) dias.

§ 4º – O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, junto ao Ministério Público providenciar a sua exibição judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44º – Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado quando for o caso.

§ 1º – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a ação fiscal.

§ 2º – Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.



Art. 45º – A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do município, desde que prevista em convênios.

Art. 46º – Ato administrativo regulamentará a ação fiscal, estabelecendo seus limites e condições.

Art. 47º – O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código, de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º – Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, às quais não serão admitidas:

- I - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º – Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 48º – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça ou de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permutas de informações entre a Fazenda Municipal e a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 49º – São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, mediante intimação escrita, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização:

- I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - instituições financeiras;
- III - empresas de administração de bens, inclusive imóveis;
- IV - corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VI - os inventariantes;

11

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- VIII - os síndicos ou qualquer condômino, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - contabilistas e técnicos em contabilidade;
- XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º – O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, sujeita o infrator ao disposto no inciso III do art. 25.

SEÇÃO II - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 50º – O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único – Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

SEÇÃO III - DO ARBITRAMENTO

Art. 51º – Os Tributos poderão ter sua base de cálculo arbitrada pelo servidor fiscal, de acordo com a legislação específica, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

§ 1º – O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento deverá levar em conta, conforme o caso:

12

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeitopassivo.

§ 3º – A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Art. 52º – A receita arbitrada não poderá ser inferior ao total das seguintes despesas mensais da empresa:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha de salário, honorários, retiradas dos sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;
- III - despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 2% (dois por cento) do seu valor, quando próprios;
- V - despesas com água, luz e telefone;
- VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 53º – Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pelos critérios apresentados no art. 41 apurar-se-á o preço do serviço:

- I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e ramo de atividade;
- II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção;
- III - por outros critérios definidos pelo servidor fiscal, desde que indicados de forma clara e precisa e que com eles concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo único – Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO IV - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 54º – Poderão ser apreendidos quaisquer bens móveis ou documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único – Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens ou documentos encontram-se em residência particular, poderá ser promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.



Art. 55º – A apreensão será feita mediante lavratura de Termo de Apreensão específico.

§ 1º – O Termo de Apreensão conterá a descrição detalhada dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do mesmo.

§ 2º – Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, a juízo de quem fizer a apreensão.

Art. 56º – A restituição dos bens ou documentos apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

Parágrafo único – Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 57º – Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, foros, laudêmios, alugueis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Art. 58º – A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e terá efeito de prova pré-constituída.

§ 1º – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º – Não excluem a liquidez do crédito, para efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária.

Art. 59º – A inscrição em Dívida Ativa será feita de ofício, em livros especiais da repartição competente.

§ 1º – O termo de inscrição da Dívida Ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio e residência;
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- III - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- IV - o livro, a folha e a data em que foi inscrita;



V - o número do processo em que se originou o crédito, se for o caso.

§ 2º – A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 60º – O registro da dívida e expedição das certidões poderão ser feitas, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamento de dados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no art. 59.

Art. 61º – Inscritas as dívidas e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II - DA COBRANÇA

Art. 62º – A cobrança da Dívida Ativa tributária do município será procedida

- I - por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada por órgãos judiciários.

§ 1º – A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo pela autoridade que dirige o órgão.

§ 2º – A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º – Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente remetido ao órgão jurídico para proceder a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º – Ficam fixados honorários advocatícios de 10% e 20%, pela cobrança da Dívida Ativa por meio administrativo e judicial respectivamente, calculados sobre o valor do débito atualizado, acrescido dos encargos legais.

§ 5º - Ficam dispensados da execução judicial os valores de débito lançados no cadastro de dívida ativa, que sejam inferiores a 150 UPFM – Unidades Padrão Fiscais do Município.

SEÇÃO - III DO PAGAMENTO

Art. 63º – O pagamento da Dívida Ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria de Finanças.

§ 1º – O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo Departamento Tributário.

§ 2º – Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida poderá ser feito através de expedição de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 3º – As guias terão validade durante 30 (trinta dias), a contar da data em que forem emitidas e deverão conter:

15

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- I - nome e endereço do devedor;
- II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III - natureza e montante do débito;
- IV - acréscimos legais;
- V - autenticação.

Art. 64º – Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

§ 1º – A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º – Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os encargos acessórios estabelecidos nesta lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 65º – Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva o órgão responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 66º – Cabe à Secretaria de Finanças executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do município.

Parágrafo único – Sempre que o interesse público exigir, o Prefeito poderá contratar serviços especializados para cobrança da Dívida Ativa, sendo que os pagamentos deverão ser efetuados nos locais especificados no *caput* do art. 63.





CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 67º – A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita exclusivamente por certidão, regularmente expedida pelo Departamento de Tributos, ou emitida por meio eletrônico no site da Prefeitura Municipal.

Art. 68º – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º – O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa será de até 90 (noventa) dias, salvo nas situações de parcelamento da dívida, em que o prazo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º – A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

- I - o tributo a que se refere, nos casos de incidência de tributos;
- II - identificação da pessoa;
- III - domicílio fiscal;
- IV - o código de atividade, acaso necessário;
- V - período a que se refere;
- VI - período de validade.

Art. 69º – As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, a qualquer tempo, respeitados os prazos decadenciais, os débitos por ventura não apurados.

Art. 70º – O erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor.

Art. 71º – Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único – A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo *verbo ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do art. 68, além da informação suplementar prevista neste artigo.

TÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72º – O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - reclamação de lançamento;
- II - apuração de infrações à legislação tributária municipal;

18

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



III - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

IV - julgamento de impugnações e recursos administrativos das respectivas decisões.

Parágrafo único – No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

Art. 73º – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 1º – Os atos e termos serão digitados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como, sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

§ 2º – Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

Art. 74º – Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO II - DA INTIMAÇÃO

Art. 75º – Far-se-á a intimação, sucessivamente:

I - pelo servidor fiscal, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por meio eletrônico, através de e-mail com certificação digital, previamente cadastrado;

IV - por edital, publicado em jornal de grande circulação, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 76º – Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data da juntada do aviso de recebimento;

III - na data de envio do e-mail,

IV - 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

Art. 77º – A intimação conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

19

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78º – A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO II - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 79º – O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da ação fiscal, procedida por servidor fiscal;
- II - a notificação de lançamento de ofício, feita pelo Departamento de Tributos, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelo contribuinte ou terceiros;
- III - a notificação, através de auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;
- IV - a lavratura do termo de apreensão de bens móveis ou documentos fiscais, contábeis ou comerciais.

Art. 80º – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

Parágrafo único – Ainda que haja o recolhimento do tributo no caso previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte ficará obrigado a recolheros respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 81º – A notificação de lançamento será feita de ofício pelo Departamento de Tributos, através de ato escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária principal.

Art. 82º – O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, junto ao Departamento de Tributos.

Parágrafo único – A reclamação terá efeito suspensivo em relação à exigência dos tributos lançados.

Art. 83º – Apresentada a reclamação, o Departamento de Tributos através de servidor competente contestará a reclamação.

Parágrafo único – O prazo para a contestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada da reclamação.



Art. 84º – Feita a contestação o processo será enviado ao Secretário de Finanças para decisão.

§ 1º – O Secretário julgará e decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, obedecidas as formalidades previstas no Regulamento.

§ 2º – As reclamações não poderão ser decididas sem as informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 85º – Proferida a decisão, será dada ciência ao órgão responsável pelo lançamento via correspondência interna, e ao contribuinte através de correspondência enviada pelos correios, com aviso de recebimento ou através da publicação de Edital, caso o paradeiro do contribuinte seja incerto ou insabido.

§ 1º – Deferida a reclamação, o órgão responsável fará o cancelamento ou retificação do lançamento.

§ 2º – Indeferida a reclamação ou retificado o lançamento, o contribuinte terá 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para pagar o tributo e os acréscimos legais que couberem. Findo o prazo, sem que tenha sido pago o tributo, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 86º – A exigência da obrigação tributária principal em razão de infringência de norma legal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via auto de infração.

Art. 87º – O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I - qualificação do autuado;
- II - data da lavratura;
- III - descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da lista de serviços anexa a esta lei;
- V - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;
- VII - assinatura e identificação do autuado.

§ 1º – As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º – No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.



§ 3º – A recusa do recebimento do auto de infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pelo servidor fiscal.

§ 4º – Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

§ 5º – Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 6º – Na hipótese de embargo à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia dos termos de início de ação fiscal emitidos e não atendidos pelo contribuinte.

Art. 88º – Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração por iniciativa do autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a efetuar o pagamento ou a apresentar nova impugnação.

SEÇÃO V - DAS NULIDADES

Art. 89º – São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 90º – A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 91º – A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 92º – As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 89 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar ao auto de infração ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único – A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

22

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



SEÇÃO VI - DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 93º – O autuado que optar pela impugnação do auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º – Na impugnação o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º – Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia.

Art. 94º – Apresentada a impugnação, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 1º do artigo anterior.

§ 1º – Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo autuante para efetuar a contestação, a autoridade administrativa tributária determinará outro servidor fiscal para efetua-la, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º – Findo o prazo da contestação, o processo será encaminhado à Secretaria de Finanças que, através de comissão própria, conforme disposto em regulamento, julgará o processo.

Art. 95º – Recebido o processo, a comissão julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias, as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, devendo formular os quesitos e determinar as diligências ou perícias que entender necessárias, e fixando o prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que sejam produzidas.

§ 1º – O autuante e o autuado deverão participar das diligências ou perícias pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, formulando, desde logo, os quesitos que acharem necessários, sendo que as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

§ 2º – A conclusão da decisão será comunicada ao contribuinte, através de remessa de cópias dos seus termos.

Art. 96º – Findo o prazo da contestação ou para a produção de provas, se houverem, o processo será considerado concluso e encaminhado à comissão julgadora que proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.



Art. 97º – A comissão julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Art. 98º – A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, improcedência total ou parcial ou nulidade do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Art. 99º – O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, quando contrária ao sujeito passivo, findo o qual o débito será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 100º – O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consultas sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único – Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

Art. 101º – A consulta será formulada ao Departamento de Tributos e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 102º – Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que o Departamento de Tributos decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 103º – Não produzirá efeito, não sendo respondida, a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.

24

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Art. 104º – A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de petição dirigida ao Secretário de Finanças de acordo com o disposto em regulamento.

LIVRO II - DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS **CAPTÍTULO I - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS** **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105º – O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

Parágrafo único – Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa pelo Secretário de Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

Art. 106º – Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único – Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promissário comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 107º – O calendário fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos e o número de parcelas e será expedido por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 108º – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo, desta Lei, ainda que esses serviços:

- I - não se constituam como atividade preponderante do prestador;
- II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

- I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

25

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Incluem-se entre os sorteios no item 19 da Lista de Serviços anexa ao presente Código, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

Art. 109º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, § 1º, art. 99, desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;



- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX - aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22 ,4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

§ 1º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas.

§ 2º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no local do estabelecimento prestador nos serviços executados descritos no subitem 20.01.

§ 3º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º – Consideram-se estabelecidas neste Município, as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município de GENTIO DO OURO:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel ou comodato, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§ 5º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º – Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo



irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º – No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º – Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 9º – No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10º – O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 11 – No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).

§ 12 – caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020);

§ 13 – No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. **(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).**

Art. 110º – A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado;

VI - da destinação do serviço.

§ 1º – O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;



II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º – Não se enquadra no disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 111º – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 112º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a este Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não

Art. 113º – A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Art. 114º – Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º – Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, permitidos em lei;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade, isso permitidos em lei.

§ 2º – Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

29

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



§ 3º – Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º – Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º – O valor do imposto, integrará a base de cálculo.

§ 6º – Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 115º – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que devidamente comprovados, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 1º – Os materiais fornecidos a qualquer título, constantes na nota fiscal de prestação de serviços, constitui parte integrante da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º – Na exclusão da base de cálculo aludida no “caput” deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades:

I - os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias;

II - a responsabilidade pela formalística indicada no inciso precedente é do emitente do documento fiscal;

III - deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 2º – Serão indedutíveis os materiais:

I - madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III - materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 116º – Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a este Código, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 117º – Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos, abatimentos, deduções ou cortesias, observado o disposto no art. 105.

Art. 118º – Fica autorizado o Secretário de Finanças e Planejamento com referendado do Superintendente de Tributos e Arrecadação, editar Instrução Normativa para disciplinar e adequar



a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme entendimento pacificado jurisprudência do STJ e STF.

SUBSEÇÃO - DA ESTIMATIVA

Art. 119º – O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º – A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV - a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- VI - a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º – A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

SUBSEÇÃO II - DO ARBITRAMENTO

Art. 120º – Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

- I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- III - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- IV - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS, e não houver outra forma de apurar o imposto devido;
- V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;



VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VII - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

IX - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

X - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º – O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pelo Agente Fiscal, que considerará, conforme o caso:

I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

III - os pagamentos de impostos ou lançamentos de receitas efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

IV - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º – Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

§ 4º – Serão aplicadas todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação tributária, inclusive às empresas optantes pelo Simples Nacional.

SEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS E APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art.121º – O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota correspondente, na forma do Anexo, desta Lei.

Art. 122º – Na hipótese de serviços prestados por qualquer pessoa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Lista de Serviços.

Parágrafo único – Quando o prestador de serviços, executar serviços com alíquota diferenciada, deverá discriminá-los na nota fiscal e escriturar com destaque no Livro de Registro do ISS, sob pena de ser tributado pela alíquota maior.

SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 123º – Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços:

32

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



I - o profissional autônomo, assim entendido todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - a empresa, assim entendida:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade simples, bem como a sociedade em comum, de fato ou irregular, sempre que prestadoras de serviço;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados de áreas distintas à habilitação do empregador;
- c) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma área de habilitação do empregador e que não se constitua sociedade uniprofissional.

§ 1º – Por sociedade uniprofissional toda a sociedade que explore tão somente uma de serviços profissionais, limitada a 04 (quatro) profissionais, sócios ou não, habilitados ao exercício desenvolvido pela sociedade, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização de sua entidade de classe.

§ 2º – Quando se tratar de prestações de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo ou variável, tantas vezes quantas forem às atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

§ 3º – Quando o serviço for prestado por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 4º – As atividades de que trata o § 3º deste artigo são:

- I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres;
- II - laboratórios de análises, de radiografia ou radiosopia, de eletricidade médica e congêneres;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas; desenhistas técnicos, decoradores paisagistas e congêneres;
- V - contadores, auditores, economistas, técnicos em contabilidade.

§ 5º. - O disposto no § 3º não se aplica às sociedades em que exista:

- I - sócio pessoa jurídica;
- II - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;
- III - a utilização de serviços de terceiros, pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- V - caráter empresarial;
- VI - mais de três empregados não habilitados.



§ 6º – O reconhecimento da situação prevista no § 3º está condicionada a requerimento formulado perante o Secretário da Fazenda Municipal, que decidirá após a realização de diligência e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 124º – Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis:

- I - as pessoas jurídicas imunes ou beneficiadas por isenção tributária;
- II - as entidades, órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federal, estadual e municipal, e demais Poderes públicos;
- III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;
- IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- V - as empresas de propaganda e publicidade;
- VI - os condomínios comerciais e residenciais;
- VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- VIII - as companhias seguradoras, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;
- IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
- X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XI - a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens **4.01, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 17.14, 17.16, 17.18 e 17.20**, da Lista Anexa;
- XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

- a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município;
- b) sem a emissão do documento fiscal;
- c) com emissão de documento inidôneo.

- I - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- II - as empresas concessionárias de veículos automotores;
- III - as empresas administradoras de consórcios;
- IV - as cooperativas;
- V - os *shopping centers* e centros comerciais;
- VI - as operadoras de cartões de crédito;
- VII - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- VIII - empresas de previdência privada;
- IX - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- X - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos



que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

XI - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XII - bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

XIII - as lojas de departamentos;

XIV - supermercados com 8 (oito) ou mais pontos de caixas;

XV - as empresas de rádio e televisão;

XVI - empresas administradoras de terminais rodoviários;

XVII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XVIII - os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

XIX - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

XX - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos, equipamentos, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

§ 1º – Nos casos de emissão de Nota Fiscal avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota, ou pelo tomador enquadrado como substituto tributário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 2º – Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado, verificado a capacidade econômica do contribuinte.

§ 3º – A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte recibo do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 4º – Para dar mais agilidade e tornar eficaz a arrecadação, com a redução dos custos no cumprimento das obrigações fiscais, o Secretário da Fazenda Municipal, em razão do volume de serviços tomados e, sempre que tomador e prestador tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, poderá nomear, por Decreto, outros responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços.

§ 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de responsável, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 6º – Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

I - empreiteiros ou subempreiteiros;

II - contratados ou subcontratados.

§ 7º – Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo os seguintes casos:



- I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;
- II - os serviços prestados pelas sociedades civis ou simples, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal ou anual, fora das exceções do art. 3º da LC116/2003 e art. 100 desta Lei.

§ 8º – Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

§ 9º – Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

§ 10 – A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o “caput” deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informara alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

VIII - quando apurada receita não declarada no documento de arrecadação do Simples Nacional – DAS, o recolhimento dessa diferença será realizada em guia própria do Município, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 125º – Responde solidariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I a XXXII, do art. 124, “caput”, não procederem à retenção do imposto respectivo.

Parágrafo único – A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

36

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



Art. 126º – Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

Art. 127º – O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º - Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será anualmente pelo órgão fazendário, de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido.

SEÇÃO VI - DO PAGAMENTO

Art. 128º – Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

Art. 129º – O imposto será pago até o dia 10 de cada mês subsequente quando se tratar de serviços por pessoa jurídica.

SEÇÃO VII - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 130º – Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único – É obrigatória a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir-se em fato gerador de imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 131º – Fica instituído o Livro de Registro Eletrônico, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, Declaração Mensal de Retenção na Fonte Eletrônica – DMRF-e, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços Eletrônica – NFAS-e, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o Cupom Fiscal de Serviço Eletrônico – CFS-e, e o Recibo de Retenção na Fonte Eletrônico – RRF-e, cujos modelos e critérios deverão estar estabelecido no aplicativo de emissão de nota fiscal eletrônica do Município de GENTIO DO OURO.

§ 1º – O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço, bem como dispensar a emissão de notas fiscais e da escrituração de livros fiscais. Observadas as limitações determinadas pelo CTN e demais normas tributárias no que se refere à criação de deveres formais tributários.

§ 2º – A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS se estende a todos os prestadores de serviços.



§ 3º – Fica obrigatório nas operações de prestação de serviços caracterizadas como fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a exigência de emissão da Nota Fiscal por meio eletrônico de todos os contribuintes cadastrados no Município de GENTIO DO OURO.

§ 4º – Considera-se confissão de dívida a declaração do sujeito passivo de obrigações tributárias assumidas, constituindo-se, assim, o crédito tributário, a dispensar qualquer outra providência da Administração Fazendária para a cobrança do débito confessado.

§ 5º – São, também, consideradas como confissão de dívida as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos prestadores de serviços contribuintes do ISSQN, quando expirado o prazo de cancelamento do documento emitido ou da retificação de seus termos.

§ 6º – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser cancelada ou substituída pelo prestador do serviço até a data do vencimento do tributo, depois desse prazo só poderá ser cancelada em procedimento administrativo e mediante requerimento justificando os motivos.

§ 7º – Fica instituída a escrituração eletrônica diária de dados para os contribuintes inclusos nos itens nº. 9 e 15, da Lista de Serviços, Anexo II desta Lei.

Art. 132º – Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive, o livro-caixa ou similar que permita a identificação da movimentação financeira e bancária;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 133º – Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos.

§ 1º – Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2º – Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato ao Departamento de Tributos, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Secretário da Fazenda Municipal.

§ 3º – Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, bem como da nota fiscal eletrônica.

SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 134º – São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

38

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



I - no valor de R\$ 20,00 (vinte Reais), por Nota Fiscal ou documento que a substitua quando emitido:

- a) sem autorização para impressão, quando exigida pela autoridade administrativa competente;
- b) após o vencimento do prazo de validade.

II - no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco Reais), por documento fiscal, a falta de:

- a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço;
- b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes.

III - no valor de R\$ 30,00 (trinta Reais), na falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

IV - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta Reais), a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por mês;

V - no valor de R\$ 100,00 (cem Reais), quando da entrega de Declaração Mensal de Serviços DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

VI - no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte Reais):

- a) a entrega da DMS, com omissão de dados, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- b) a falta de emissão e entrega pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;
- c) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário, que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;
- d) a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;
- e) utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF com prazo de validade vencido.

I - No valor de R\$ 130,00 (cento e trinta Reais):

- a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS;
- b) a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;
- c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;
- d) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

39

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- e) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;
- f) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento.

II - No valor de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais):

- a) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;
- b) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;
- c) o não cadastramento para emissão da Nota Fiscal Eletrônica;
- d) quando, por processo de fiscalização, ficar constatado que o contribuinte omitiu dados para fins de percepção do benefício de trata o §3º, do art. 114, desta Lei, por ano em que ficou cadastrado, sem prejuízo da apuração do imposto devido ou alterar a condição de beneficiário sem informar ao Departamento de Tributos.

I - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), quando da ocorrência de embargo à ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

- a) a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 69, desta Lei;
- b) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

§ 1º – No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º – A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto neste Código, no que couber.

§ 3º – As microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas, também, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

SEÇÃO IX - DAS ISENÇÕES

Art. 135º – São isentos do imposto:

- I - o artista, o artífice e o artesão;
- II - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;
- III - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;
- IV - Serviços prestado em ato cooperado pelas cooperativas.

40

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



Parágrafo único – para fins de aplicação do inciso V, deste artigo, equipara-se ao ato cooperado, o serviço prestado pelas cooperativas que explore os serviços do inciso IV aos usuários.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIALURBANA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 136º – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido em lei civil, situado na zona urbana do município, possuindo alíquotas progressivas, como forma de atendimento à função social da propriedade.

§ 1º – Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º – As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 137º – A incidência do imposto alcança:

- I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do município, independente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Parágrafo único – O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do alvará de habite-se.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 138º – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
II - arbitramento, nos casos previstos no art. 141; III – avaliação especial, nos casos do art. 142.

§ 1º – A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º – O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 139º – Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado, considerando-se:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

I - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme conforme o tipo ou espécie, segundo:

- a) o padrão construtivo;
- b) os serviços e equipamentos adicionais;
- c) os preços correntes de transação ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.



§ 1º – Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das construções ou edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º – A unidade imobiliária constituída exclusivamente por terreno que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso, ficando a edificação tributada pelo logradouro da entrada principal mais valorizado.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção para:

I - valorização do imóvel em função de:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas;

II - desvalorização do imóvel em função de:

- a) obsolescência em virtude do tempo de construção;
- b) condições topográficas desfavoráveis.

§ 4º – O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta lei.

Art. 140º – A base de cálculo do imposto é igual:

- I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;
- II - para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;
- III - para os imóveis que se constituem como edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo, acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade será fixado na forma do inciso II do art.139;
- d) o valor unitário da área de uso privativo será fixado na forma do inciso I do art.139;



e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

Parágrafo único – Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções, será observado que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta, definida em ato do Poder Executivo, seja enquadrada no mesmo padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III - as áreas das sobrelojas e mezaninos, definidos em ato do Poder Executivo, sejam enquadradas no mesmo padrão da construção principal, com uma redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 141º – Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único – Nos casos referidos nos incisos I e II, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 142º – Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a forma extravagante ou conformação topográfica muito desfavorável;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - outras situações que possam conduzir à tributação injusta, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único – A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção em área superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art. 143º – Fica reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente sobre os lotes não vendidos situados em loteamentos legalmente



constituídos, a partir do quarto ano após a data de aprovação dos mesmos pelo município.

Parágrafo único – O benefício só será concedido até a data da efetiva alienação, definitivamente ou através de contrato de compromisso de compra e venda, dos lotes referidos no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS

Art. 144º – O imposto será calculado a partir da aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita Nº II em anexo, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei, as quais somente serão modificadas por lei municipal.

Art. 145º – A parte de terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta ou não, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem edificação.

SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE

Art. 146º – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, o qual será notificado do lançamento.

§ 1º – Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º – O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cujus*.

§ 3º – A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 147º – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado anualmente com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo, notificando-se o sujeito passivo, nos termos do art. 75, da emissão das respectivas guias ou carnês de pagamento.

§ 1º – Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do auto de infração ou do seu pagamento.

§ 2º – O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

45

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



Art. 148º – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 149º – O imposto será lançado em moeda corrente e atualizado monetariamente com base na UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, do mês do vencimento.

Art. 150º – O pagamento do imposto deverá ser efetuado na rede bancária indicada na notificação de lançamento, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º – O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.

§ 2º – A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 21 desta lei.

Art. 151º – Para os fatos geradores ocorridos no curso do exercício o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 152º – Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o contribuinte faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VI - DO CADASTRO

Art. 153º – Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º – Imóveis, para efeito tributário, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 154º – A inscrição, alteração ou baixa cadastral serão promovidas:

- I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;
- IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;



V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º – A inscrição será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º – As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º – A baixa de inscrição será requerida mediante petição ou formulário, e apenas nos seguintes casos:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

§ 4º – O prazo para inscrição, alteração ou baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 5º – A inscrição, alteração ou baixa de ofício serão efetuadas se constatada qualquer infração a esta lei, após o prazo previsto no § 4º.

§ 6º – A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 155º – As edificações ou construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º – A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição, independente das demais medidas cabíveis.

§ 2º – Não será fornecido o alvará de habite-se, relativo à nova construção, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 156º – Considera-se domicílio tributário:

47

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 157º – Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo Único – No caso de edificações em condomínio onde houverem imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 158º – A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 159º – Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter mensalmente ao Departamento de Tributos a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra, área e número métrico linear do lote.

Art. 160º – O Poder Executivo expedirá ato administrativo necessário à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, observando-se, no que couber, as disposições dos artigos Art. 4º a Art. 10 desta Lei.

SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES

Art. 161º – São isentos do imposto:

I - o prédio ou unidade autônoma cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado e do Município;

II - o imóvel cujo valor do imposto não ultrapasse a 5 (cinco) UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município;

III - os imóveis de propriedade das associações esportivas regularmente constituídas, filiadas direta ou indiretamente à Federação ou Confederação de Desportos, desde que seja para uso exclusivo das entidades;



SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 162º – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado, a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não cominada penalidade mais grave;

II - no valor de 1000 UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, o descumprimento por parte dos responsáveis, de quaisquer dispositivos legais em vigor, referentes a loteamentos;

III - no valor de 2000 UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, o descumprimento por parte dos incorporadores, de quaisquer dispositivos legais em vigor, referentes a condomínios e incorporações;

IV - no valor de 10 UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

V - no valor de 30 UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município:

- a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas.

I - no valor de 100 UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município:

- a) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de imunidade ou isenção do imposto;
- c) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 163º – O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA



Art. 164º – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º – Considera-se caracterizada a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no § 2º será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º – Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º – O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 165º – A base de cálculo do imposto é:

- I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio credor;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor real apurado;
- IV - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
- VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.



Parágrafo único – Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 166º – O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado o direito do contribuinte requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º – A Secretaria de Finanças utilizará as tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º – As tabelas referidas no § 1º serão elaboradas considerando-se, dentre outros elementos, os seguintes:

- I - preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;
- II - custos de construção e reconstrução;
- III - zona em que se situa o imóvel;
- IV - outros critérios técnicos, definidos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 167º – As alíquotas do imposto são:

- I - 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação – SFH ;
- II - 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, sobre o valor da base de cálculo excedente ao do inciso I, a alíquota será de 3% (três por cento).

SEÇÃO V - DO CONTRIBUINTE

Art. 168º – São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente; II – nas cessões de direitos, o cessionário;
- II - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 169º – São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;



III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 170º – Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 171º – Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade tributária, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 172º – O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, e pago na rede bancária

Art. 173º – O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título aquisitivo for decorrente de decisão judicial.

Art. 174º – O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 175º – São infrações as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento ou que resultem em lançamento de valor inferior ao real valor da



transmissão ou cessão de direitos, sujeitando o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do tributo atualizado.

TÍTULO II - DAS TAXAS CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176º – As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 177º – As taxas classificam-se em:

- I - taxas pelo exercício do poder de polícia;
- II - taxas pela utilização de serviços públicos.

Art. 178º – As taxas são devidas por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se referem.

Art. 179º – O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto dos fatos geradores, responderá solidariamente pelo seu pagamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 180º – As taxas pelo exercício do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas administrativas constantes na legislação do município relativas à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à esteticada cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - a localização e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- III - a publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público;
- IV - a execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- V – o abate de animais.
- VI - a vigilância sanitária
- VII - fiscalização ambiental municipal

§ 1º – No exercício da ação reguladora a que se refere o *caput* deste artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento



físico e o desenvolvimento sócio- econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, quando necessário.

§ 2º – A concessão de licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste município, obedecerá às normas administrativas das leis vigentes no município.

§ 3º – O exercício de qualquer atividade sem o respectivo alvará de licença não desobriga o poder público da cobrança do crédito tributário, nem da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º – A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do valor pago.

§ 5º – As licenças expedidas de acordo com os incisos I a V serão renovadas anualmente quando a atividade se der em caráter permanente, com vistas a garantir as condições estabelecidas no *caput* do Art. 180.

Art. 181º – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da prefeitura.

Art. 182º – A incidência da taxa de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, ou do efetivo e contínuo exercício da atividade;
- III - da expedição do alvará, desde que decorrido o prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 6º.
- IV - do resultado financeiro relativo ao exercício da atividade.

Parágrafo único – A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

Art. 183º – O contribuinte que, sistematicamente se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. .

**SEÇÃO I - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO
FUNCIONAMENTO
SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO**



Art. 184º – A taxa de licença de localização e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do município relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º - Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa: os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

I - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 185º - A taxa será representada por duas parcelas:

I - uma, no registro da solicitação da licença, pelas diligências para verificação das condições de localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com as normas administrativas constantes nas leis vigentes no município, e será equivalente ao valor de 10 (dez) UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município;

II - outra, anualmente, enquanto perdurar o exercício da atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização do cumprimento das normas administrativas constantes nas leis vigentes no município, calculada com base na UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, em conformidade com a Tabela de Receita Nº III, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II - LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 186º – O lançamento da taxa será feito com base na declaração de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 187º – Na renovação da licença, o lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados nos períodos e prazos fixados em ato administrativo.

SUBSEÇÃO III - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 188º – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;



II - no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - no valor de 100 UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, a ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

§ 1º – No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º – Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro.

SUBSEÇÃO IV - ISENÇÕES

Art. 189º – São isentos da taxa:

- I - a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II - a pequena indústria domiciliar, que não tenha rendimento superior a 500 (UPFM) e que não tenha empregado;
- III - as associações de classe e as entidades sindicais dos trabalhadores;
- IV - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

SEÇÃO II - DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE OU OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 190º – A taxa de licença pela exploração de atividade ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, fundada no poder de polícia do município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio eventual e ambulante;
- III - venda de flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;
- IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
- VI - atividades recreativas e esportivas.

56

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



VII - venda de lanches, manufaturados, produtos industrializados esimilares;
VIII - venda de derivados do leite, laticínios e similares.

§ 2º – Entende-se por logradouro público as ruas, avenidas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do município.

Art. 191º – A taxa será calculada com base na UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, em conformidade com a Tabela de Receita Nº IV.

SUBSEÇÃO II - LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 192º – O lançamento da taxa será procedido com base na declaração de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 193º – Far-se-á o pagamento da taxa:

- I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;
- II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade de comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

SUBSEÇÃO III - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 194º – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após os prazos previstos no artigo anterior;
- II - no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

SUBSEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 195º – Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

- I - feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- III - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- IV - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

57

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- V - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- VI - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;
- VII - sindicatos, federações e centrais sindicais;
- VIII - as organizações não governamentais, sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública municipal.

SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO
SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 196º – A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público, fundada no poder de polícia do município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Art. 197º – A taxa será calculada com base na UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, em conformidade com a Tabela de Receita Nº V.

SUBSEÇÃO II - LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 198º – O lançamento da taxa será procedido com base na declaração de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 199º – Far-se-á o pagamento da taxa:

- I – antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

SUBSEÇÃO III - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 200º – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após os prazos previstos no artigo anterior;



II - no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escritura mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

SUBSEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 201º – Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerários de viagem de transporte coletivo;

SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 202º – A taxa de licença para execução de obras, loteamentos e arruamentos, fundada no poder de polícia do município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, bem como, a execução de obras de infraestrutura e expansão industrial, comercial e de serviços, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do município relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem como à higiene, e segurança pública.

§ 1º – O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º – Quando se tratar de obra por incorporação será obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º – A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos legais.

Art. 203º – A taxa será calculada com base na UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, em conformidade com a Tabela de Receita Nº VI anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II - LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 204º – O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

59

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



Art. 205º – O pagamento da taxa deverá ser efetuado, integralmente e de uma só vez, antes da expedição do alvará, sendo condição imprescindível para a sua entrega que o interessado faça prova de quitação dos tributos imobiliários.

SUBSEÇÃO III - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 206º – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II - no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

SUBSEÇÃO IV - ISENÇÕES

Art. 207º – São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção com área máxima de 48,00 m², quando requerida pelo proprietário para sua moradia;
- V - a construção de barracões destinados a guarda de materiais na área da própria obra, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- VI - as obras realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades sociais.

SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS

SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

SUBSEÇÃO II - LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 208º – A taxa de licença para o abate de animais, fundada no poder de polícia do município quanto à higiene, proteção do meio ambiente, segurança e tranqüilidade pública, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do município a elas concernentes.

Art. 209º – A taxa será calculada com base na UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, em conformidade com a Tabela de Receita Nº VII anexa a esta Lei.



Art. 210º – O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo, devendo o pagamento ser efetuado antes de se proceder o abate dos animais.

SUBSEÇÃO III - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 211º – A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal fica sujeita à penalidade de 100% (cem por cento) da taxa atualizada.

SEÇÃO VI - DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 212º – A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos cujas atividades, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária.

§ 1º – Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidos.

§ 2º – Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 213º – A taxa será calculada com base na UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, em conformidade com a Tabela de Receita Nº VIII anexa a esta Lei.
Parágrafo único – No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício em curso, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Art. 214º – A incidência da taxa de vigilância sanitária será imposta de modo subsidiário, somente quando não houver tributação do Estado ou União.

SUBSEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 215º – O lançamento da taxa será feito com base nas declarações do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único – A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.



SUBSEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 216º – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades.

- I - no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II - no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TFAM

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 217º – A Taxa de Licença de Fiscalização Ambiental Municipal, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos cujas atividades, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de fiscalização ambiental.

§ 1º – Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidos.

§ 2º – Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 218º – A taxa será calculada com base na UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, em conformidade com a Tabela de Receita Nº XVII anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 219º – O lançamento da taxa será feito com base nas declarações do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único – A taxa será lançada e paga nos períodos e prazos fixados em ato administrativo.

SUBSEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 220º – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades.

62

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- I - no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II - no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221º – As taxas pela utilização de serviços públicos incidem sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único – Aplicam-se às taxas pela utilização de serviços públicos, no que couber, os dispositivos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU concernentes à inscrição, ao pagamento e às penalidades.

SEÇÃO II - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 222º – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador, a prestação dos seguintes serviços municipais:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 223º – O Contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se referem a taxa:

- I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II - barraca ou banca que explore o comércio informal;
- III - box de mercado.

§ 1º – São também contribuintes da taxa de limpeza pública os promitentes compradores imitidos na posse dos bens, os posseiros e os ocupantes dos bens beneficiários do serviço.

§ 2º – Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso a via ou logradouro público através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.

Art. 224º – A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I - da área construída e da utilização, tratando-se de imóvel com construção;
- II - da área, tratando-se de terreno;

63

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



III - da utilização, tratando-se de barraca ou banca e de box de mercado.

§ 1º – O cálculo da taxa de limpeza pública será efetuado em conformidade com a Tabela de Receita Nº IX, anexa a esta lei.

§ 2º – Aplicam-se à taxa de limpeza pública, os dispositivos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU concernentes à isenção.

Art. 225º – A taxa de limpeza pública será lançada em 1º de janeiro de cada exercício, em nome do contribuinte.

§ 1º – No caso de construção nova, o lançamento será efetuado a partir da data de emissão do alvará de habite-se.

§ 2º – O pagamento da taxa de limpeza pública não exclui o pagamento de preço público relativo a serviços especiais de remoção de entulhos, podas de árvores, ou quaisquer serviços especiais prestados pelo município.

Art. 226º – A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal fica sujeita à penalidade de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, após o prazo previsto no calendário fiscal.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 227º – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo município de obra pública que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º – Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º – O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 228º – A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

Parágrafo único – O valor global da despesa realizada com a obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.



SEÇÃO III - DO CONTRIBUINTE

Art. 229º – O contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 230º – A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Art. 231º – A contribuição de melhoria será paga de acordo com o estabelecido em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 232º – A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal fica sujeita à penalidade de 50% (cinquenta por cento) da contribuição de melhoria atualizada, após o prazo.

TÍTULO V - DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233º – Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmos, foros, arrendamento, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV – receitas diversas provenientes de:

- a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas;



V - receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

Parágrafo único – Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 234º – As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II - DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 235º – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º – São serviços prestados pelo Município compreendidos no inciso I:

- a) mercados e entrepostos públicos;
- b) matadouros;
- c) cemitério municipal;
- d) rede de esgoto e água;
- e) serviços técnicos;
- f) serviços de expediente.

§ 2º – Estão compreendidos no inciso II:

- a) o fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- b) a prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- c) a prestação de serviços de expediente;
- d) outros serviços.

66

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



§ 3º – Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do município;
- b) utilizarem área de domínio público.

Art. 236º – A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 237º – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º – O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º – O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 238º – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 239º – Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei que regeu a contratação.

Art. 240º – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único – O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas na legislação municipal ou regulamento específico.

Art. 241º – Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO I - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I - MERCADO MUNICIPAL



Art. 242º - A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

Parágrafo Único: Sua exploração por terceiros dar-se-á mediante Termo de Permissão.

SEÇÃO II - MATADOURO MUNICIPAL

Art. 243º - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO III - CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 244º - Será cobrado preço público para todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços correlatos.

SEÇÃO IV - REDE DE ESGOTOS E ÁGUA

Art. 245º - Pela utilização da rede de esgoto e água mantida pelo Município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede, podendo tais serviços ser concedidos ou permitidos a terceiros na forma da Lei.

SEÇÃO V - SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 246º - Os preços de serviços técnicos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária, quando o contribuinte lhe der causa, ou seja diretamente beneficiado.

SEÇÃO VI - SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 247º - Os preços pelos serviços de expediente serão devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

SEÇÃO VIII - SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 248º - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias e outros.



TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 249º – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 250º – Fica criada a UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, cujo valor unitário é de R\$ 4,00 (quatro reais).

Art. 251º – O valor da UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município será automaticamente reajustado, anualmente, com base no IPCAe Índice de preços ao consumidor amplo, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 252º – O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação de texto único do presente código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo esta providência até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Art. 253º – Os regulamentos baixados para execução da presente Lei da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 254º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

Art. 255º – A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente lei, expedindo as necessárias instruções mediante portaria.

Art. 256º – Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 257º – O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 258º – Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercício anteriores.

Art. 259º – Ficam aprovadas as Tabelas de Receita N.º I a N.º X anexas a esta Lei.



Art. 260º - Ficam revogadas as Leis nº 05/2005, de 31 de Março de 2005, Lei Complementar nº 03/2017, de 12 de Maio de 2017, Lei Complementar nº 04/2017, de 12 de Maio de 2017 e Lei Complementar nº 09/2017, de 02 de Outubro de 2017.

Art. 261º – A presente lei se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município de GENTIO DO OURO, e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, em 08 de Novembro de 2022.

ROBÉRIO GOMES CUNHA
Prefeito Municipal



LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.



- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.



- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

74

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

75

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra



mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

77

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

79

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

81

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.



39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TABELA DE RECEITA Nº I
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTAS	
		%	UPFM
1.0	Profissionais autônomos, por profissional por ano:		
1.1.1	De nível superior medicina		200
1.1.2	De nível superior demais atividades		120
1.2	De nível médio		60
1.3	De nível elementar		30
2.0	Prestações de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município	5,0	



TABELA DE RECEITA N° II

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTAS %
1.0	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção, não murado, ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada, paralisada ou em andamento.	0,25
2.0	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção, murado.	0,20
3.0	Unidade imobiliária de ocupação residencial.	0,10
4.0	Unidade imobiliária de ocupação comercial, industrial ou de serviços.	0,20

NOTA: Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.



TABELA DE RECEITA Nº III

Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Funcionamento

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UPFM
1.00.00	ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS DIVERSOS ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	
1.01.01	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, CONSÓRCIOS OU FUNDOS MÚTUOS (EXCETO SOCIEDADES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL).	150
1.01.02	ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS, CENTROS COMERCIAIS, CEMITÉRIOS, ETC.	150
1.01.03	ASSESSORIA DE EMPRESA	160
1.01.04	AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA OU FINANCEIRA	250
1.01.05.1	CONTABILIDADE (DEMAIS SITUAÇÕES)	100
1.01.05.2	CONTABILIDADE (SIMPLES NACIONAL)	100
1.01.05-3	CONTABILIDADE (AUTONOMOS/EQUIPARADOS)	100
1.01.06	EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS	250
1.01.07	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	200
1.01.08	ESTATÍSTICA	120
1.01.09	ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TÉCNICAS	100
1.01.10	ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE E CONGÊNERES	100
1.01.11	ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	110
1.01.12	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	150
1.01.13	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE DE EMPRESAS (EXCETO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL)	250

85

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



1.01.14	PROCESSAMENTO DE DADOS	120
1.01.15	PROCURADORIA	140
1.01.16	PROJETOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	130
1.01.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	120
1.02.00	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	
1.02.01	ALTO-FALANTES	40
1.02.02	ELABORAÇÃO OU EXIBIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS, DESENHOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS	70
1.02.03	JORNALISMO	120
1.02.04	MALA DIRETA	150
1.02.05	PROMOÇÃO DE VENDAS	110
1.02.06	PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE, MÚSICA AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO, E CONGÊNERES	150
1.02.07	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	150
1.02.08	RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS	100
1.02.09	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RADIODIFUSÃO, E CONGÊNERES), EXCETO TELEVISÃO	200
1.02.10	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS	400
1.02.11	TELEVISÃO	200
1.02.12	VEICULAÇÃO DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO OU PUBLICITÁRIO POR QUALQUER MEIO	200
1.02.13	TELEFONIA MÓVEL CELULAR	3000
1.02.14	TORRE TELEFONIA MÓVEL POR UNIDADE	3000
1.02.15	TORRE TELEFONIA FIXA POR UNIDADE	3000
1.02.16	TORRE DE PROVEDOR DE INTERNET	75
1.02.17	TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM ATÉ 10 METROS ALTURA	400

86

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



1.02.18	TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE 10 A 15 METROS ALTURA	450
1.02.19	TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 15 METROS ALTURA	500
1.02.20	TORRES REPETIDORAS DE SINA DE TELEFONIA, POR TORRE	3000
1.02.21	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3000
1.02.22	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3000
1.02.23	PARQUES EÓLICOS, POR SPE- SOCIEDADE PARA FINS ESPECÍFICOS	4000
1.02.24	TORRES DE MONITORAMENTO ANEMOMETRICO E CONGÊNERES	500
1.02.25	PARQUES FOTOVOLTÁICOS	4000
1.03.00	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	
1.03.01	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS	200
1.03.02	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS INCLUSIVE VARRIÇÃO, COLETA E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	200
1.03.03	DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	200
1.03.04	JARDINS	200
1.03.05	LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINÉS E CONGÊNERES	200
1.03.06	PISCINAS	200
1.03.07	RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS	150
1.03.08	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOSQUAISQUER	200
1.03.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	200
1.04.00	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS	
1.04.01	ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA, ACABAMENTO (INCLUSIVE OBRAS DE GESSO, ESTUQUE, VIDROS E CONGÊNERES)	250



1.04.02	ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS, DESMATAMENTOS	250
1.04.03	CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE RECONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, REFORMA E CONSERTO) DE CASAS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS	250
1.04.04	CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS E HIDROELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANSFORMADORES DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIOS E TELEVISÃO, INSTALAÇÃO DE FORNOS ELÉTRICOS E DE AUTO-FORNOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRÔNICO	1.000
1.04.05	CONSTRUÇÃO DE DIQUES FLUTUANTES	250
1.04.06	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES NAVAIS	250
1.04.07	CONSTRUÇÃO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE RIOS; CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO DE RIOS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E RESERVATÓRIOS; OBRAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. OBRAS DE SANEAMENTO (GALERIA DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS) E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	1.250
1.04.08	CONSTRUÇÃO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE CARGA E DESCARGA), DIQUE (EXCETO FLUTUANTES)	250
1.04.09	CONSTRUÇÃO DE TÚNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS (CONCRETO ARMADO E METÁLICAS)	1.250
1.04.10	CRAVAÇÃO DE ESTACAS, FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS	250
1.04.11	DEMOLIÇÃO E IMPLOÇÃO	250
1.04.12	EMPREITA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE	200



	CONSTRUÇÃO CIVIL	
1.04.13	ESCAVAÇÃO, REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS D'ÁGUA, REFORÇO DE ESTRUTURAS, CORTINA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS, SONDAGENS, PERFURAÇÕES E INJEÇÕES	200
1.04.14	EXECUÇÃO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRAÇÃO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	200
1.04.15	FÔRMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFEÇÃO, COLOCAÇÃO E ESCORAMENTO) MONTAGEM DE ESTRUTURAS, DE PRÉ-MOLDADOS, DE TRELIÇADOS, ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONCRETO ARMADO (INCLUSIVE CORTE E VIRAÇÃO); COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, ALUMÍNIO, FERRO E OUTROS MATERIAIS; EXECUÇÃO DE COBERTURAS, ASSENTAMENTO DE PISOS DE MADEIRA, LADRILHOS, AZULEJOS, CERÂMICAS, BORRACHAS E OUTROS MATERIAIS) OBRAS DE PRODUTOS AFINS DE MARMORITE, GRANITINA E MATERIAIS SEMELHANTES	250
1.04.16	IMPERMEABILIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, RASPAGEM E COLOCAÇÃO DE ASSOALHOS, INCLUSIVE ENCRAMENTO E COLOCAÇÃO DE SINTECO E MATERIAIS SEMELHANTES.	250
1.04.17	INSTALAÇÃO ELÉTRICA (LUZ E FORÇA); MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÁRA-RAIOS, DESEGURANÇA, DE ALARMES, ETC.; HIDRÁULICAS (ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE APARELHOS) E GÁS	50
1.04.18	INSTALAÇÕES MECÂNICAS E ELETROMECÂNICAS, INSTALAÇÃO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR, TURBINA E MÁQUINA DE VAPOR, MOTORES E MOINHOS DE VENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO TÉCNICO E INDUSTRIAL	200
1.04.19	OBRAS HIDRÁULICAS E CONSTRUÇÃO DE CANAIS, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO DE TERRA, REPRESA, AÇUDE,	250



	ATERROS E OUTROS	
1.04.20	PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM (RODOVIA), VIA FÉRREA, FERRO CARRIL URBANO (SUPERFÍCIE ELEVADO), AUTOPISTA	300
1.04.21	URBANIZAÇÃO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, CONSTRUÇÃO DE ARJETAS, PASSEIOS, REFÚGIOS, PRAÇAS, PARQUES, ESTÁDIOS, PISCINAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO E OUTRAS OBRAS AFINS	550
1.04.22	USINAGEM DE ASFALTO	400
1.04.23	USINAGEM DE CONCRETO	400
1.04.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
1.05.00	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	
1.05.02	BAILE, "SHOW", FESTIVAL, RECITAL, ESPETÁCULO E CONCERTOS	40
1.05.03	BINGO	30
1.05.04	BOATE, CABARÉ, DANCETERIAS E CONGÊNERES	30
1.05.05	BOLICHE, BILHAR E SINUCA	40
1.05.06	CINEMA	30
1.05.07	CIRCO	70
1.05.08	CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS	30
1.05.09	COMPETIÇÃO ESPORTIVA	50
1.05.10	CORRIDA DE ANIMAIS	50
1.05.11	DOMINÓ, VÍSPORA E OUTROS	20
1.05.12	"DRIVE-IN"	40
1.05.13	ENTIDADE CARNAVALESCA	30



1.05.14	EXECUÇÃO DE MÚSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO	30
1.05.15	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS	350
1.05.16	EXPOSIÇÃO	100
1.05.17	FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO	50
1.05.18	GALERIA DE ARTE	200
1.05.19	JOGOS E RECREAÇÃO	25
1.05.20	JOGOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E MECÂNICOS	25
1.05.21	MUSEU	40
1.05.22	PARQUES DE DIVERSÕES	90
1.05.23	PISCINA	30
1.05.24	RINGUE DE PATINAÇÃO	30
1.05.25	SERVIÇO DE "BUFFET"	40
1.05.26	TEATRO E AUDITÓRIOS	50
1.05.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	30
1.06.00	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	UPFM
1.06.01	AUTO-ESCOLA	100
1.06.02	CONSERVATÓRIO MUSICAL	50
1.06.03	CORTE, COSTURA E ARTES DOMÉSTICAS	50
1.06.04	CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO	50
1.06.05	CURSO DE DEFESA PESSOAL	100
1.06.06	CURSO DE FOTOGRAFIA	100
1.06.07	CURSO DE IDIOMAS	150
1.06.08	CURSO DE MANEQUIM	150
1.06.09	CURSO DE MASSAGEM E ESTÉTICA	150



1.06.10	CURSO DE MERGULHO	150
1.06.11	CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	150
1.06.12	CURSO E/OU ESCOLA DE DANÇA E ARTES CÊNICAS	150
1.06.13	CURSO E/OU ESCOLA DE IOGA	150
1.06.14	CURSOS LIVRES	150
1.06.15	CURSOS PREPARATÓRIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSÃO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES, AO ENSINO DE 2.º GRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS)	150
1.06.16	DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA	150
1.06.17	EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E DEFICIENTES FÍSICOS	150
1.06.18	ENSINO ARTÍSTICO E CULTURAL	150
1.06.19	ENSINO DO 1.º GRAU E ENSINO FUNDAMENTAL	100
1.06.20	ENSINO DO 2.º GRAU E ENSINO MÉDIO	150
1.06.21	ENSINO DO 3.º GRAU E ENSINO SUPERIOR	200
1.06.22	ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS)	40
1.06.23	ENSINO RELIGIOSO	30
1.06.24	ENSINO SUPLETIVO	100
1.06.25	ENSINO TÉCNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL	150
1.06.26	ESGRIMA, NATAÇÃO, EQUITAÇÃO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL, TÊNIS E CONGÊNERES	60
1.06.27	EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	200
1.06.28	JUDÔ, KARATÊ, CAPOEIRA, BOXE, JUI-JÍTSU, E CONGÊNERES	60
1.06.29	MATERNAL, INFANTIL E CRECHE	200
1.06.30	PÓS-GRADUAÇÃO	300
1.06.31	TREINAMENTO PESSOAL	150
1.06.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	40

92

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



1.07.00	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	UPFM
1.07.01	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	250
1.07.02	AEROFOTOGRAMETRIA	250
1.07.03	CARTOGRAFIA E DESENHOS TÉCNICOS	250
1.07.04	CONSULTORIA TÉCNICA, PLANTAS, PROJETOS E CÁLCULOS	250
1.07.05	DECORAÇÃO (INCLUSIVE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS)	250
1.07.06	ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE	250
1.07.07	ESCAFANDRIA E MERGULHO	250
1.07.08	ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE SOLO	250
1.07.09	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	250
1.07.10	GEOLOGIA, GEOTÉCNICA E SONDAGEM DO SOLO	250
1.07.11	LABORATÓRIO TECNOLÓGICO DE MATERIAIS E DE ANÁLISES TÉCNICAS	350
1.07.12	MAQUETES	250
1.07.13	PAISAGISMO E JARDINAGEM	150
1.07.14	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	500
1.07.15	PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO	300
1.07.16	PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÃO	250
1.07.17	TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA	250
1.07.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100
1.08.00	ESTABELECEMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL	UPFM



1.08.01	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	1.500
1.08.02	ADMINISTRAÇÃO DE TÍCKET (VALE) REFEIÇÃO	1.500
1.08.03	BANCOS COMERCIAIS, MÚLTIPLOS, DE INVESTIMENTO, DE FOMENTO AGRÍCOLA, DE DESENVOLVIMENTO E CAIXAS ECONÔMICAS (COBRANÇA, COFRE DE ALUGUEL, CUSTÓDIA DEBENS, ORDEM DE PAGAMENTO, ETC.)	3.000
1.08.04	MERCADORIAS, METAIS PRECIOSOS, ETC.	1.500
1.08.05	CAIXAS DE BANCOS ELETRÔNICOS	1.000
1.08.06	CAPITALIZAÇÃO	1.500
1.08.07	CONSÓRCIO	300
1.08.08	COOPERATIVAS DE CRÉDITO	1.500
1.08.09	CORRETORAS E CASA DE CÂMBIO	1.000
1.08.10	EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	1.000
1.08.11	CORRESPONDENTE BANCÁRIO	750
1.08.12	“FACTORING”	1.000
1.08.13	FUNDOS MÚTUOS, CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE DE CAPITAL ESTRANGEIRO	1.000
1.08.14	PREVIDÊNCIA PRIVADA	1.000
1.08.15	SEGUROS (ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CO-SEGUROS, EXPEDIÇÃO DE APÓLICES, CORRETAGEM, COOPERATIVA, ETC.)	500
1.08.16	SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)	400
1.08.17	SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA	1.000
1.08.18	SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.000
1.08.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	800



1.09.00	ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS	UPFM
1.09.01	COPIAS, CORTE E MONTAGEM FOTOGRÁFICA, CINEMATOGRAFICA E REVELAÇÃO DE FILMES	60
1.09.02	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS	150
1.09.03	ESTÚDIO CINEMATOGRAFICO	150
1.09.04	ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM, MIXAGEM SONORA E TRUCAGEM	40
1.09.05	ESTÚDIO FOTOGRÁFICO	100
1.09.06	GRAVAÇÃO DE "VÍDEOTAPE"	150
1.09.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	40
1.10.00	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO	UPFM
1.10.01	ACADEMIA DE GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO	50
1.10.02	PEDICURO, MANICURA E CALISTAS	20
1.10.03	SALÃO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES	25
1.10.04	SAUNAS, DUCHAS, MASSAGENS, TERMAS E CASAS DE BANHO	100
1.10.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	20
1.11.00	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS	UPFM
1.11.01	ALBERGUE	50
1.11.02	"APART-HOTEL"	250
1.11.03	ASILO	250
1.11.04	"CAMPING"	250



1.11.05	CASA DE CÔMODOS E DORMITÓRIOS	70
1.11.06	COLÔNIA DE FÉRIAS	250
1.11.07	HOSPEDARIAS	70
1.11.08	HOTEL	200
1.11.09	HOTEL RESIDÊNCIA	300
1.11.10	MOTEL	400
1.11.11	PENSÃO E HOSPEDAGEM EXTRA-HOTELEIRA	70
1.11.12	POUSADA	100
1.11.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	40
1.12.00 APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO, REPAROSE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS		
1.12.01	CAPOTARIA	40
1.12.02	CONSERVAÇÃO LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REPARO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E MONTAGENS DE CARGAS	250
1.12.03	INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CALEFAÇÃO, VENTILAÇÃO, AR REFRIGERADO E REFRIGERAÇÃO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DEFRIGORÍFICO, REFRIGERADORES E GERADORES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE FILTROS ANTIPOLUENTES	180
1.12.04	LIMPEZA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS DE USO PESSOAL, DE CAÇA, PESCA E ESPORTE	250
1.12.05	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	250
1.12.06	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO	90



1.12.07	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS, E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, INDUSTRIAIS, RURAIS E TERRAPLANAGEM	90
1.12.08	MANUTENÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE ÓLEO E REVISÃO DE VEÍCULOS	75
1.12.09	PINTURA E REPARO DE BICICLETAS	30
1.12.10	PINTURA E REPARO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARTE ELÉTRICA	70
1.12.11	RECAUCHUTAMENTO	150
1.12.12	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPEÇAS	200
1.12.13	RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA)	20
1.12.14	REPARO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRÔNICOS, E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS ÓTICOS E DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS	40
1.12.15	REPARO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE MOTORES NAVAIS	150
1.12.16	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	20
1.12.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	10
1.13.00	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	UPFM
1.13.01	ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GALVANOPLASTIA DE OBJETOS	30
1.13.02	CONCERTO, REPARO E LIMPEZA DE JÓIAS E SIMILARES	40
1.13.03	CONCERTO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E OBRAS DE ARTE	70



1.13.04	ENGRAXATARIA	10
1.13.05	FUNILARIA E SERRALHERIA	50
1.13.06	LAVAGEM, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CORTINAS, TAPEÇARIAS, COLCHOARIA E BARRACAS DE "CAMPING"	40
1.13.07	LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS	50
1.13.08	REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE MECÂNICO, ELÉTRICO E ELETRÔNICO EXCETO BICICLETARIA	50
1.13.09	REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	30
1.13.10	REPARO DE CALÇADOS E OBJETOS DE COURO E PELES	20
1.13.11	TINTURARIA E LAVANDERIA	50
1.13.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	20
1.14.00	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO	UPFM
1.14.01	AGÊNCIA DE CARGAS	150
1.14.02	AGÊNCIA DE CLASSIFICADOS	150
1.14.03	AGÊNCIA DE DESPACHOS	150
1.14.04	AGÊNCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	150
1.14.05	AGÊNCIA DE FRANQUIAS E "FACTORING", EXCETO AS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL	150
1.14.06	AGÊNCIA DE NOTÍCIAS	150
1.14.07	AGÊNCIA DE TURISMO, VIAGEM, VENDA DE PASSAGENS E CONGÊNERES	150
1.14.08	AGENTE COMISSÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DE	150



	MERCADORIA	
1.14.09	AGENTE DE LOTERIA	120
1.14.10	AGENTE DE NAVEGAÇÃO	150
1.14.11	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA	150
1.14.12	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMERCIAL E DE SERVIÇOS	150
1.14.13	COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS	150
1.14.14	CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS	200
1.14.15	CORRETAGEM DE IMÓVEIS	60
1.14.16	CORRETAGEM DE PLANOS DE SAÚDE	150
1.14.17	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E "VIDEOTAPES"	150
1.14.18	EMPRESARIAIS ARTÍSTICOS E MUSICAIS	150
1.14.19	INCORPORAÇÃO	150
1.14.20	PROMOÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS E CONGÊNERES	150
1.14.21	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL	150
1.14.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	80
1.15.00	ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E DE GUARDA DE BENS	UPFM
1.15.01	ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS, SILOSE CONGÊNERES	50
1.15.02	ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS	50
1.15.03	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	50
1.15.04	GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAS	40
1.15.05	HANGARES	90
1.15.06	LOCAÇÃO DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TUBULARES	60



1.15.07	LOCAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS E HOSPITALARES	90
1.15.08	LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTA	30
1.15.09	LOCAÇÃO DE "CONTÊINERES"	90
1.15.10	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CAMPING	90
1.15.11	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	90
1.15.12	LOCAÇÃO DE ESPAÇOS DE BENS IMÓVEIS	90
1.15.13	LOCAÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS E FITAS DE VÍDEOGAME	30
1.15.14	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, EXCETO DA CONSTRUÇÃO CIVIL	90
1.15.15	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	90
1.15.16	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS REPROGRÁFICAS	90
1.15.17	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E DEINVESTIMENTOS MUSICAIS	40
1.15.18	LOCAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS	120
1.15.19	LOCAÇÃO DE ROUPAS	30
1.15.20	LOCAÇÃO DE CHAPÉUS E LUVAS	30
1.15.21	LOCAÇÃO DE TELEVISORES	30
1.15.22	LOCAÇÃO DE TRATORES, COMPRESSORES E MÁQUINAS DETERRAPLANAGEM	250
1.15.23	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	150
1.15.24	LOCAÇÃO EM FRIGORÍFICOS, ARMAZÉNS E SILOS	150
1.15.25	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	150
1.15.26	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	30
1.16.00	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UFPM

100

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



1.16.01	ACUPUNTURA	60
1.16.02	AMBULATÓRIO E SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA	90
1.16.03	BANCO DE SANGUE, LEITE, SÊMEN, PELE, OLHOS E CONGÊNERES	100
1.16.04	CASA DE REPOUSO E RECUPERAÇÃO	100
1.16.05	CASAS DE SAÚDE	100
1.16.06	CLÍNICA MÉDICA	100
1.16.07	CLÍNICA ODONTOLÓGICA	80
1.16.08	CLÍNICA VETERINÁRIA	300
1.16.09	COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, MÉDICA E HOSPITALAR	600
1.16.10	ENFERMAGEM	300
1.16.11	FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO	75
1.16.12	FONOAUDIOLOGIA	300
1.16.13	HOSPITAL	1.000
1.16.14	HOSPITAL VETERINÁRIO	700
1.16.15	IMUNIZAÇÃO	100
1.16.16	LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E ELETRICIDADE MÉDICA	80
1.16.17	MANICÔMIO	350
1.16.18	OXIGENOTERAPIA	350
1.16.19	POLICLÍNICA	600
1.16.20	PRONTO SOCORRO	350
1.16.21	PRÓTESE	70
1.16.22	PSICOLOGIA	100
1.16.23	RAIOS " X ", ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRA-SONOGRAFIA E CONGÊNERES	200
1.16.24	SANATÓRIO	350
1.16.25	SERVIÇOS DE ANESTESIA	70

101

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



1.16.26	FARMÁCIA	50
1.16.27	FUNERÁRIA	50
1.16.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100
1.17.00 ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE UPFM		
1.17.01	AMBULÂNCIA	90
1.17.02	CARGA E DESCARGA	110
1.17.03	CARRETEIRO	110
1.17.04	CARRIL URBANO	110
1.17.05	COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES	110
1.17.06	EMPRESA DE AVIAÇÃO	110
1.17.07	ESCOLAR	40
1.17.08	FERROVIÁRIO	110
1.17.09	FLUVIAL E LACUSTRE	110
1.17.10	HELIPORTO	110
1.17.11	ONIBUS	70
1.17.12	MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS	60
1.17.13	MICROÔNIBUS, VANS E CONGÊNERES	50
1.17.14	MUDANÇAS	110
1.17.15	RODOVIÁRIO	500
1.17.16	SERVIÇO DE CAPATAZIA	110
1.17.17	SOCORRO REBOQUE E ATRAÇÃO	110
1.17.18	TÁXI E COOPERATIVA DE TÁXI	40
1.17.19	TÁXI AÉREO	110
1.17.20	TERMINAIS AÉREOS	110
1.17.21	TERMINAIS FERROVIÁRIOS	110

102

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



1.17.23	TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERURBANOS	110
1.17.24	TERMINAIS RODOVIÁRIOS URBANOS	110
1.17.25	TURÍSTICOS	110
1.17.26	URBANO RODOVIÁRIO	110
1.17.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	40
1.18.00 ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS UPFM		
1.18.01	ALFAIATARIA E ATELIÊR DE COSTURA E BORDADOS	30
1.18.02	AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	60
1.18.03	ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL	50
1.18.04	AVALIAÇÃO DE BENS	50
1.18.05	COLOCAÇÃO DE CORTINAS E TAPETES	30
1.18.06	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E PAUTAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS	20
1.18.07	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA E OUTRAS MATRIZES DE IMPRESSÃO E EDITORAÇÃO ELÉTRICA OU ELETRÔNICA (A LASER)	100
1.18.08	ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	2.500
1.18.09	CORREIOS E TELÉGRAFOS	2.500
1.18.10	ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES	2.500
1.18.11	INFORMAÇÕES CADASTRAIS	500
1.18.12	INVESTIGAÇÃO	150
1.18.13	MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGÊNERES	150
1.18.14	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES E ANÁLISES TÉCNICAS	150
1.18.15	PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES	500

103

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



1.18.16	PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS	20
1.18.017	RECREAÇÃO INFANTIL	40
1.18.18	SERIGRAFIA	30
1.18.19	“ SILK – SCREEN”	30
1.18.20	SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM RODOVIAS, FERROVIAS, CENTROS URBANOS DE BALIZAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA POUSO DE AERONAVES E DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO DO TRÁFEGO LACUSTRE	150
1.18.21	TATUAGEM	30
1.18.22	SERVIÇOS DE SUPRIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS ACESSÓRIOS AEROPORTUÁRIOS	150
1.19.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	50
2.00.00	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	UFPM
2.01.00	COMÉRCIO ATACADISTA	
2.01.01	ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS	70
2.01.02	ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E ARTIGOS DE JARDINAGEM	40
2.01.03	ARTEFATOS DE BORRACHA, PLÁSTICO E ESPUMA	60
2.01.04	ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, DECORAÇÃO, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, CAMA, MESA E BANHO	40
2.01.05	ARTIGOS PIROTÉCNICOS	40
2.01.06	ARTIGOS USADOS	30
2.01.07	BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS, CAÇA, PESCA E “CAMPING”	60
2.01.08	COCHEIRAS, ESTÁBULOS DE GADO E CAVALOS	50
2.01.09	COOPERATIVAS COMERCIAIS	80
2.01.10	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ODONTOLÓGICOS EMÉDICOS	300



2.01.11	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	50
2.01.12	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	600
2.01.13	DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE ARMARINHO	300
2.01.14	DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS	250
2.01.15	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	600
2.01.16	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES	800
2.01.17	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA	200
2.01.18	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	800
2.01.19	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUÁRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS	800
2.01.20	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUÍMICOS, VETERINÁRIOS E PERFUMARIA	300
2.01.21	DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS	300
2.01.22	DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES	300
2.01.23	EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA	200
2.01.24	HARAS	300
2.01.25	JOALHERIA E RELOJOARIA	60
2.01.26	LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	60
2.01.27	MADEIRA E ARTEFATOS	300
2.01.28	MÁQUINA, FERRAGENS E FERRAMENTAS	200
2.01.29	MATERIAL DE ÓTICA	60
2.01.30	MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO	120
2.01.31	MÓVEIS	130
2.01.32	PAPEL E PAPELÃO	60

105

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



2.01.33	PRODUTOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATROGRÁFICOS E FONOGRÁFICOS	60
2.01.34	PRODUTOS METALÚRGICOS	180
2.01.35	SUCATA	30
2.01.36	VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	90
2.01.37	VIDROS, LOUÇAS, PORCELANAS, ESPELHOS	90
2.02.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	UFPM
2.02.00	COMÉRCIO VAREJISTA	
2.02.01	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA	30
2.02.02	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS	60
2.02.03	AÇOUGUE OU CASA DE CARNE	40
2.02.04	ALIMENTOS CONGELADOS	60
2.02.05	ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE JARDINAGEM	70
2.02.06	ANTIQUÁRIO	40
2.02.07	ANTIGUIDADE, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MOLDURAS, ARTIGOS RELIGIOSOS E OBJETOS DE ARTE	40
2.02.53	GÁS LIQUEFEITO	250
2.02.54	GRAXAS E LUBRIFICANTES	80
2.02.55	HORTIFRUTIGRANJEIROS	30
2.02.56	INSTRUMENTOS MUSICAIS	40
2.02.57	JOALHEIRO E RELOJOARIA	60
2.02.58	LANCHONETE	30
2.02.59	LIVRARIA	30
2.02.60	LOJA DE CONVENIÊNCIAS E DELICATESSEN	60
2.02.61	LOUÇAS, CRISTAIS, VIDROS, ESPELHOS E PORCELANAS	60



2.02.62	MADEIRA E ARTEFATOS	200
2.02.63	MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO	160
2.02.64	MÁQUINAS, FERRAGENS, MOTORES E FERRAMENTAS	180
2.02.65	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	160
2.02.66	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICO	160
2.02.67	MATERIAIS FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO E FONOGRAFICO	60
2.02.68	MERCADO E ENTREPOSTO	140
2.02.69	METALÚRGICA	40
2.02.70	MÓVEIS EM GERAL	130
2.02.71	MÓVEIS, MÁQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO	130
2.02.72	ÓTICA	80
2.02.73	PADARIA	40
2.02.74	PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO	40
2.02.75	PASTELARIA	15
2.02.76	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRO – DOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS, MÁQUINAS, MOTORES, ETC	50
2.02.77	PEIXARIA	30
2.02.78	PNEUS, CÂMARA E BATERIAIS	50
2.02.79	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	600
2.02.80	PRESENTES	30
2.02.81	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	50
2.02.82	PRODUTOS IMPORTADOS	90
2.02.83	PRODUTOS NATURAIS	30
2.02.84	PRODUTOS QUÍMICOS	90
2.02.85	PRODUTOS VETERINÁRIOS	40



2.02.86	QUIOSQUE	30
2.02.87	RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS	50
2.02.89	RESTAURANTE	50
2.02.90	REVISTAS E JORNAIS	80
2.02.91	SORVETERIA	20
2.02.92	SUCATA	30
2.02.93	SUPERMERCADOS	50
2.02.94	SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	40
2.02.95	DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS	50
2.02.96	TINTAS E VERNIZES	80
2.02.97	TRAILLERS	30
2.02.98	UTILIDADES DOMÉSTICAS	30
2.02.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	20
2.03.00	EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS	UFPM
2.03.01	ESTABELECIMENTOS EM GERAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	120
2.04.00	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS	UFPM
2.04.01	DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS	120
2.04.02	DEPÓSITO FECHADOS	70
2.04.03	ESCRITÓRIO DE CONTATOS	50
2.04.04	ESCRITÓRIO DE FIRMAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS	50
2.04.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100



3.00.00	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
3.00.01	ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE BOVINA E AVES, ETC	100
3.00.02	AERONÁUTICA, AEROSPAÇAL E AEROPEÇAS	100
3.00.03	APARELHOS DE MEDIÇÃO E PRECISÃO	100
3.00.04	APARELHOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E FOTOGRÁFICOS	100
3.00.05	ARTESANATO, ARTIGOS REGIONAIS E SUVENIR	100
3.00.06	ARTIGOS CARNAVALESCOS	100
3.00.07	ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS	100
3.00.08	ARTIGOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE USO DENTÁRIO – MÉDICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO	100
3.00.09	AUTOPEÇAS	50
3.00.10	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS	50
3.00.11	BICICLETAS E PEÇAS	50
3.00.12	BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA	50
3.00.13	BRINQUEDOS, ARTIGOS E JOGOS ESPORTIVOS	50
3.00.14	CERÂMICA E LOUÇA DE UTILIDADE DOMÉSTICA E SERVIÇO DE MESA	50
3.00.15	CORTINAS, PERSIANAS E TAPETES	50
3.00.16	COUROS, PÉLES E SIMILARES (CURTUME)	50
3.00.17	CUTELARIA, ARMAS E FERRAMENTAS	50
3.00.18	DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL POR PROCESSAMENTO DE VEGETAIS	50
3.00.19	DETERGENTES, DESINFETANTES, DEFENSIVOS, LIMPEZA, POLIMENTO E CONGÊNERES	50
3.00.20	EDITORIAL, GRÁFICA E SERIGRÁFICA	50
3.00.21	ELETRODOMÉSTICOS	50



3.00.22	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO	50
3.00.23	EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E DE SEGURANÇA	50
3.00.24	EXTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO E DERIVADOS	10.000
3.00.25	FABRICAÇÃO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS	1.000
3.00.26	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERAMICOS, TELHAS E TIJOLOS	250
3.00.27	FOGOS DE ARTIFÍCIO	250
3.00.28	FRIGORÍFICO	350
3.00.29	FUMO E SEUS DERIVADOS	350
3.00.30	GELO	100
3.00.31	BENEFICIAMENTO DE LIXO	1.000
3.00.31	INFORMÁTICA	50
3.00.32	MADEIRA E SERRARIA	100
3.00.33	MALAS, VALISES, ARTIGOS PARA VIAGEM, SELARIA CORREARIA EARTEFATOS	50
3.00.34	MATADOURO	350
3.00.35	MATERIAIS PLÁSTICOS, EXCETO ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CALÇADOS, MOBILIÁRIO E BRINQUEDOS	50
3.00.36	MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR	50
3.00.37	MATERIAIS DE TRANSPORTE	50
3.00.38	MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICO E FONOGRÁFICO	50
3.00.39	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO	50
3.00.40	MATERIAIS HIDRÁULICOS	40
3.00.41	MECÂNICA	50
3.00.42	METALÚRGICA E SIDERÚRGICA	1.000



3.00.43	MOBILIÁRIO DE MADEIRA, VIME, JUNCO, METAL OU PLÁSTICO, ARTIGOS DE COLCHOARIA E ASSEMELHADOS, EXCETO ARTEFATOS DE BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA	90
3.00.44	PANIFICADORA E CONFEITARIA	25
3.00.45	PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE	1.000
3.00.46	PEDRAS MINERAIS	1.000
3.00.47	PERFUMARIA, COSMÉTICOS, SABÕES E VELAS	100
3.00.48	PLACAS, PAINÉIS E LETREIROS	100
3.00.49	PRODUTOS ALIMENTARES	400
3.00.50	PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	100
3.00.51	PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	100
3.00.52	QUÍMICA E PETROQUÍMICA	1.000
3.00.53	SERRALHARIA	50
3.00.54	“SILK SCREEN”	35
3.00.55	TÊXTIL	100
3.00.56	TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES	100
3.00.57	TRATAMENTO E / OU EXTRAÇÃO DE MINERAIS	3.000
3.00.58	TRATAMENTO E/OU EXTRAÇÃO DE VEGETAIS	1.000
3.00.59	TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	100
3.00.60	VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	100
3.00.61	VEÍCULOS FERROVIÁRIOS E PEÇAS	100
3.00.62	VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO, PELES E ACESSÓRIOS	100
3.00.63	VIDROS, CRISTAIS, PORCELANAS E CONGÊNERES	100
3.00.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100



4.00.00	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO	UFPM
4.00.01	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO EM GERAL (NÃO ESPECIFICADAS)	500
5.00.00	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES COM FINS LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO)	UFPM
5.00.01	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES COM FINS LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO)	100
6.00.00	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1 A 5	100
6.00.01	SERVIÇO DE VALOR ADICIONAL E TELECOMUNICAÇÕES	300
7.00.00	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
7.01.00	PROFISSIONAL LIBERAL	30
7.01.01	ADMINISTRADOR	30
7.01.02	ADVOGADO	100
7.01.03	AERONAUTA	30
7.01.04	AEROVIÁRIO	30
7.01.05	AGRIMENSOR	30
7.01.06	AGRÔNOMO	30
7.01.07	ANALISTA DE SISTEMA	30
7.01.08	ANTROPÓLOGO	30
7.01.09	ARQUEÓLOGO	30
7.01.10	ARQUITETO	30
7.01.11	ASSISTENTE SOCIAL	30

112

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



7.01.12	ASTRÔNOMO	30
7.01.13	ATUÁRIO	30
7.01.14	AUDITOR	30
7.01.15	BIBLIOTECÁRIO E DOCUMENTARISTA	30
7.01.16	BIÓLOGO E BIOMÉDICO	50
7.01.17	BOTÂNICO	30
7.01,18	CONTADOR	30
7.01.19	DENTISTA	50
7.01.20	ECÓLOGO	30
7.01.21	ECONOMISTA	50
7.01.22	ENFERMEIRO	50
7.01.23	ENGENHEIRO	80
7.01.24	ESTATÍSTICO E MATEMÁTICO	30
7.01.25	FARMACÊUTICO	50
7.01.26	FILÓSOFO	50
7.01.27	FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	50
7.01.28	FONOAUDIÓLOGO E LOGOPEDISTA	50
7.01.29	GEÓGRAFO	50
7.01.30	HISTORIADOR	50
7.01.31	HISTORIADOR	50
7.01.32	INTÉRPRETE COMERCIAL, TRADUTOR PÚBLICO OU TRADUTORINTÉRPRETE	50
7.01.33	JORNALISTA	50
7.01.34	MÉDICO	200
7.01.35	METEOROLOGISTA	50
7.01.36	MUSEÓLOGO	50
7.01.37	MUSICOTERAPEUTA	50



7.01.38	NUTRICIONISTA E DIETISTA	50
7.01.39	OCEANÓGRAFO	50
7.01.40	PATOLOGISTA CLÍNICO	80
7.01.41	PERITO AVALIADOR	80
7.01.42	PILOTO DE AERONAVES	80
7.01.43	PILOTO DE PROVAS	80
7.01.44	PILOTO HIDROVIÁRIO E MARÍTIMO	80
7.01.45	PRÁTICO NAVAL	50
7.01.46	PROFESSOR	50
7.01.47	PROFISSIONAL DE TURISMO	50
7.01.48	PSICÓLOGO	50
7.01.49	PSICOMOTRICISTA	50
7.01.50	PSICOPEDAGOGO	50
7.01.51	PUBLICITÁRIO	50
7.01.52	QUÍMICO E FÍSICO	50
7.01.53	RELAÇÕES PÚBLICAS	50
7.01.54	SECRETÁRIO	30
7.01.55	SOCIÓLOGO	50
7.01.56	TERAPEUTA CORPORAL	50
7.01.57	URBANISTA	50
7.01.58	VETERINÁRIO	100
7.01.59	ZOÓLOGO	50
7.01.60	ZOOTÉCNICO	50
7.01.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	80
7.02.00	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	
7.02.01	ACUPUNTOR	15



7.02.02	ANALISTA	15
7.02.04	ANIMADOR DE FESTAS	15
7.02.05	ÁRBITRO	15
7.02.06	ARQUIVISTA	15
7.02.07	ARTISTA E ATOR	15
7.02.08	ASTRÓLOGO	15
7.02.09	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	15
7.02.10	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	15
7.02.11	AUXILIAR DE TERAPÊUTICA	15
7.02.12	BARBEIRO	15
7.02.13	BOMBEIRO HIDRÁULICO	15
7.02.14	CABELEIREIRO	15
7.02.15	CALCULISTA	15
7.02.16	CANTOR	15
7.02.17	CARREGADOR	15
7.01.18	CARTÓGRAFO	15
7.01.19	CENOTÉCNICO	15
7.01.20	CINEGRAFISTA	15
7.01.21	COBRADOR	15
7.01.22	COMUNICADOR VISUAL	15
7.01.23	CONTABILISTA	15
7.01.24	CORRETOR	15
7.01.25	COZINHEIRO	15
7.01.26	DATILÓGRAFO	15
7.01.27	DESENHISTA TÉCNICO, ARTÍSTICO E INDUSTRIAL	15
7.01.28	DESPACHANTE	15



7.01.29	DETETIVE	15
7.01.30	DIGITADOR	15
7.01.31	DISCOTECÁRIO	15
7.01.32	ELETRICISTA	15
7.01.33	EMPRESÁRIO MUSICAL, ARTÍSTICO ESPORTIVO	15
7.01.34	ENCERADOR	15
7.01.35	ESTENÓGRAFO	15
7.01.36	ESTETICISTA	15
7.01.37	FIGURINISTA	15
7.01.38	FOTÓGRAFO	15
7.01.39	GARÇOM E GARÇONETE	15
7.01.40	GRÁFICO	15
7.01.41	GUARDA	15
7.01.42	GUIA TURÍSTICO	15
7.02.43	INSTRUTOR DE AUTO – ESCOLA	15
7.02.44	JÓQUEI	15
7.02.45	LEILOEIRO	15
7.02.46	MAITRE	15
7.02.47	MANEQUIM	15
7.02.48	MANICURA	15
7.02.49	MAQUIADOR	15
7.02.50	MASSAGISTA	15
7.02.51	MECÂNICO	15
7.02.52	MERGULHADOR	15
7.02.53	MODELO	15
7.02.54	MORDOMO	15



7.02.55	MOTORISTA	15
7.02.56	MÚSICO	15
7.02.57	OFICIAL EM FARMÁCIA	15
7.02.58	OPERADOR DE COMPUTADOR	15
7.02.59	OPERADOR DE RAIOS X E RADIOTERAPIA	15
7.02.60	ÓTICO PRÁTICO	15
7.02.61	PEDICURO	15
7.02.62	PERITO AVALIADOR	15
7.02.63	PESQUISADOR DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA	15
7.02.64	PRÁTICO DE FARMÁCIA OU PROTÉTICO	15
7.02.65	PRÁTICO DE LABORATÓRIO	15
7.02.66	PRÁTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	15
7.02.67	PROCURADOR	15
7.02.68	PRODUTOR E PROMOTOR ARTÍSTICO	15
7.02.69	PROFESSOR	15
7.02.70	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	15
7.02.71	PROGRAMADOR VISUAL	15
7.02.72	PROJETISTA	15
7.02.73	PROTÉTICO	15
7.02.74	RADIALISTA	15
7.02.75	RADIOMADOR	15
7.02.76	REDATOR	15
7.02.77	RELAÇÕES PÚBLICAS	15
7.02.78	REPÓRTER	15
7.03.07	COSTUREIRO	15
7.03.08	DECORADOR	15



7.03.09	ENCANADOR	15
7.03.10	ENTALHADOR	15
7.03.11	ESCULTOR	15
7.03.12	ESTOFADOR	15
7.03.13	ESTUCADOR	15
7.03.14	JARDINEIRO	15
7.03.15	LAQUEADOR	15
7.03.16	MAQUETISTA	15
7.03.17	MARCENEIRO	15
7.03.18	MODISTA	15
7.03.19	OURIVES	15
7.03.20	PAISAGISTA	15
7.03.21	PEDREIRO	15
7.03.22	PINTOR	15
7.03.23	RELOJOEIRO	15
7.03.24	RESTAURADOR	15
7.03.25	SAPATEIRO	15
7.03.26	SERRALHEIRO	15
7.03.27	TATUADOR	15
7.03.28	TAXIDERMISTA	15
7.03.29	TINTUREIRO	15
7.03.30	VITRINISTA	15
7.03.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	15

NOTAS:

1— Quando o exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculada em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.



2— A taxa será cobrada com a majoração de 30% (trinta por cento) quando se tratar de estabelecimentos que industrializem, transportem, armazenem ou comercializem produtos inflamáveis, corrosivos ou explosivos.



TABELA DE RECEITA Nº IV

Taxa de Licença Para Exploração de Atividade em Vias e Logradouros Públicos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UPFM DIA	UPFM MES	UPFM ANO
1.00	ESTABELECIMENTO EM GERAL:			
1.01	Barraca de fogos de artifício	6	40	120
1.02	Barraca de bebida alcoólica	8	90	150
1.03	Carro de lanche	7	60	100
1.04	Módulo de sorvete	5	10	25
1.05	Barraca de coco, caldo de cana	5	20	30
1.06	Outras atividades	5	15	25
2.00	ATIVIDADE RECREATIVA E ESPORTIVA:			
2.01	Parque de Diversão por aparelho	3	-	-
2.02	Circo	7	-	-
3.00	OUTRAS ATIVIDADES:			
3.01	Telefonia, por cabine	-	15	70
3.02	Eletrificação, por poste	-	15	-
3.03	Correio, por caixa postal	-	15	-
3.04	Dutos e Tubovias, por Km	-	10	-
3.05	Atendimento Bancário, por Posto, Caixa Eletrônico ou similares	-	500	-
3.06	Vendas, por Posto, Guichês ou similares	-	80	-
3.07	Correspondente Bancário			90

120

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



TABELA DE RECEITA Nº V

Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UPFM	UPFM	UPFM
1.00.00	Base Preexistente			
1.01.00	Muro	-	-	20
1.02.00	Fachada de acesso, por m ²	-	-	10
1.03.00	Empena de prédio, por m ²	-	-	5
1.04.00	Carroceria de Veículo, por unidade	-	-	15
1.04.01	Leve	-	-	20
1.04.02	Pesado	-	-	25
1.05.00	Tapume, por metro	-	2	-
2.00.00	Engenho Publicitário			
2.01.00	Painel	-	20	-
2.02.00	Out-door, por unidade	-	50	-
2.03.00	Mural, por unidade	-	15	-
2.04.00	Engenho Provisório			
2.04.01	Faixa, Flâmula e Estandarte, por unidade	-	5	-
2.04.02	Balão, por unidade	-	15	-
2.04.03	Prospecto e Folheto, por milheiro	-	3	-
2.04.04	Folder, por centena	-	15	-
3.00.00	Diverso			
3.01.00	Projeto ou amplificador de som:		40	
3.01.01	Em veículo leve, por unidade	-	-	180
3.01.02	Em veículo pesado, por unidade	-	-	260

121

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



3.01.03	Em área comercial, por unidade	5	20	70
3.01.04	Em área pública, por unidade	10	80	200
3.02.00	Outros engenhos visuais não classificados, por unidade	15	30	60
3.03.00	Outros engenhos sonoros não classificados, por unidade	15	30	120

NOTAS:

01 - Quando a publicidade se referir a bebidas alcólicas ou fumo, a taxa sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento).



TABELA DE RECEITA Nº VI

Taxa de Licença para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFPM
1.00.00	Exame do projeto de construção em geral e fiscalização da execução de:	
1.01.00	Obra nova de engenharia em geral, por m² ou fração da área construída total projeto, do padrão construtivo:	
1.01.01	Luxo	1,80
1.01.02	Médio e Bom	1,20
1.01.03	Precário e Simples	0,70
1.01.04	Obras de construção civil de grande porte, acessos e instalações.	1,00
1.02.00	Reforma e/ou ampliação de edificação	
	existente, por m² ou fração da área ampliada ou reformada, do padrão construtivo:	
1.02.01	Luxo	1,00
1.02.02	Médio e Bom	0,70
1.02.03	Precário e Simples	0,50
1.02.04	Obras de construção civil de grande porte, acessos e instalações.	1,00
1.03.00	Reforma e/ou ampliação de fachada de edificação existente, por m² da área ampliada ou reformada, do padrão construtivo:	
1.03.01	Luxo	1,5
1.03.02	Médio e Bom	0,80

123

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



1.03.03	Precário e Simples	0,60
2.00.00	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:	
2.01.00	Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
2.01.01	Luxo	1,00
2.01.02	Médio e Bom	0,80
2.01.03	Precário e Simples	0,60
2.02.00	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:	
2.02.01	Que implique ou não em aumento da área construída total do projeto em percentual superior a 50% e/ou no aumento do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m ² ou fração da área construída total do projeto, do padrão construtivo:	
2.02.02	Luxo	1,00
2.02.03	Médio e Bom	0,70
2.02.04	Precário e Simples	0,50
3.00.00	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização por m² ou fração da área total do projeto de arruamento, parcelamento, urbanização:	0,10
4.00.00	Exame de modificação de projeto de empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:	

124

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



4.01.00	Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%:	0,03
4.01.01	Por m ² de área total do projeto anteriormente aprovado	0,30
4.01.02	Por m ² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado	0,30
4.02.00	Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%, por m ² ou fração da área total do projeto	0,40
5.00.00	Exame do projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
5.01.00	Tapume, andaime, plataforma de segurança, muro divisória por metro linear ou fração da área da	0,20
5.02.00	Construção e reforma de tubulação para passagem de produtos químicos ou não, por metro linear por tubo de qualquer diâmetro	0,40
6.00.00	Projeto complementar da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por m ² ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto	0,50
7.00.00	Fiscalização de obra de demolição, por pavimento	40,00
8.00.00	“Habite-se”	
8.01.00	Por m ² ou fração de área construída total, já aprovada anteriormente, do padrão construtivo:	
8.01.01	Luxo	0,50
8.01.02	Médio e Bom	0,20
8.01.03	Precário e Simples	0,10
9.01.00	Exame de projeto e fiscalização da execução das obras de construção civil e montagem de estruturas, metálicas ou não, por estrutura.	

125

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



9.01.01	Torre de telefonia móvel ou fixa (por unidade)	800
9.01.02	Torre de provedores de internet (por unidade)	300
9.01.03	Torre de linha de transmissão de energia elétrica, com até 10 metros de altura.	300
9.01.04	Torre de linha de transmissão de energia elétrica, de 10 a 15 metros de altura.	400
9.01.05	Torre de linha de transmissão de energia elétrica, acima de 15 metros de altura.	500
10.01.00	EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE	
10.01.01	Terraplanagem, abertura e ou alargamento de acesso, sem asfaltamento, por m ²	0,15
10.01.02	Terraplanagem, abertura e ou alargamento de acesso, com asfaltamento, por m ²	0,50
10.01.03	Construções especiais de comércio, prestação de serviços ou industriais, por m ²	1,50
10.01.04	Áreas de patolamento, permanente ou provisória, por m ²	1,00
10.01.05	Áreas de subestações, incluindo, área de terraplanagem até os limites cercados, por m ²	0,90
10.01.06	Canteiros de Obras, definitivos ou provisórios, por m ²	0,85



TABELA DE RECEITA Nº. VII
BASE DE CÁLCULO DO ITIV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS
Valores mínimos dos terrenos em área rural

ITEM	LOCALIDADE	VALOR DO HECTARE EM UPFM
1.01	SEDE	500
1.02	GAMELEIRA DO ASSURUÁ	500
1.03	IBITUNANE	500
1.04	ITAJUBAQUARA	500
1.05	PITUBA	500
1.06	SANTO INÁCIO	500
2.01	DEMAIS POVOADOS	250



TABELA DE RECEITA Nº. VIII

Taxa de Vigilância Sanitária

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UPFM
1.00.00	Drogaria	120
2.00.00	Laboratório industrial de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral	200
3.00.00	Farmácias, socorros farmacêuticos, postos de medicamento e depósitos de drogas; filiais, distribuidoras, agências ou representações de laboratórios ou indústria farmacêutica; estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e similares; estabelecimentos que produzam ou negociem produtos de saneamento, antissépticos, desinfetantes, raticidas, produtos de higiene e produtos de toucador; casas de ótica; estabelecimentos que produzam ou vendam artigos médicos, odontológicos e hospitalares; ervanarias e estabelecimentos similares	50
4.00.00	Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa anatomopatológica	120
5.00.00	Gabinetes de RAIO X e radioterapia; institutos de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia, hematologia, de reabilitação física ou mental e similares; bancos de sangue; oficinas ortopédicas ou de prótese em geral	100
6.00.00	Consultórios médicos, odontológicos, médicos veterinários, de psicologia e similares.	140
7.00.00	Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias	240
8.00.00	Hospitais de qualquer natureza, reabilitação em geral, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral	
8.00.01	De 21 a 50 leitos	260
8.00.02	Acima de 50 leitos	400
9.00.00	Estabelecimentos de fabricação e emprego de material	380

128

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



	plástico para envasilhamento de produtos farmacêuticos	
10.00.00	Empresas de dedetização e limpadoras de fossas	280
11.00.00	Hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos similares	
11.00.01	De 01 a 10 apartamentos	30
11.00.02	De 11 a 20 apartamentos	40
11.00.03	De 20 a 50 apartamentos	50
11.00.04	Acima de 50 apartamentos	140
11.00.05	Por Quarto	5
12.00.00	Casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e similares	80
13.00.00	Supermercados de pequeno porte	30
14.00.00	Supermercados de grande porte	40
15.00.00	Mercadinhos, mercearias, especiarias, indústrias de bebidas ou alimentos e armazéns	20
16.00.00	Docerias, bombonérias, casas de frutas ou de verduras	15
17.00.00	Cantinas e quitandas	20
18.00.00	Casas de chá	20
19.00.00	Depósitos de alimentos	80
20.00.00	Abatedouros e matadouros	220
21.00.00	Bares, lanchonetes, tabernas, sorveterias, casas de sucos, padarias e confeitarias	20
22.00.00	Restaurantes, churrascarias e outros estabelecimentos similares	30
23.00.00	Açougues	30
24.00.00	Frigoríficos	40
	Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão ou renovação de licença de fiscalização do	

129

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



25.00.00	funcionamento	5
	Salões de beleza, pedicure, manicure,	
26.00.00	esteticista ou massagista e barbearia	20
27.00.00	Outros estabelecimentos de pequeno porte não classificados nos itens 1.00 a 27.00	10
27.00.01	Outros estabelecimentos de médio porte não classificados nos itens 1.00 a 27.00	60
27.00.02	Outros estabelecimentos de grande porte não classificados nos itens 1.00 a 27.00	130
28.00.00	Estabelecimentos de banho, ducha, massagens, ginástica e similares.	30
29.00.00	Tinturarias e lavanderias	25
30.00.00	Posto de lavagem e lubrificação	40
32.00.00	Oficinas de consertos em geral	30
33.00.00	Rádiodifusão	80
34.00.00	Creches, Escolas e Casas de Ensino	30
35.00.00	Estabelecimento Geral de Varejo e Atacado	30
36.00.00	Casa de Frios e Lanches	30
37.00.00	Empresas concessionárias de serviços públicos, não especificado nesta tabela	200
38.00.00	Profissionais autônomos	30
39.00.00	Serviços Ambulantes, Feira Livre e similares	10
40.00.00	Venda a varejo e atacado	40



TABELA DE RECEITA Nº. IX
Taxa de Limpeza Pública

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFPM
1.00.00	Unidade imobiliária construída	
1.01.00	Residencial, por m ²	0,04
2.00.00	Comercial:	
2.01.00	Comercial de varejo, por m ²	0,08
2.02.00	Comercial de atacado, por m ²	0,10
2.03.00	Industrial, por m ²	0,15
2.04.00	Hospital, Clínica e Congêneres, por m ²	0,30
2.05.00	Hotel, Motel, Restaurante e Shopping Center, por m ²	0,25
2.06.00	Escola, por m ²	0,05
2.07.00	Demais unidades imobiliárias não residenciais, por m ²	0,08
2.08.00	Unidade imobiliária sem construção ou com construção paralisada ou em andamento, por m ²	0,02
2.09.00	Depósito, Armazém, Reservatório e Posto de Venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos, por m ²	0,35
3.00.00	Barraca, Banca e Box de mercado:	
3.01.00	Barraca e Banca, por unidade	2,00
3.02.00	Banca de Feira, por unidade	2,00
3.03.00	Box de Mercado, por unidade	4,00

131

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



TABELA DE RECEITA Nº. X

Feira Livre

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFPM Semanal	UFPM Mensal
1.00.01	Quadras de ferro, localizadas fora da área coberta, por metro	1	
1.00.02	Quadras de ferro, localizadas na área coberta, por metro	2	
1.01.00	Box de lanches		20
1.02.00	Carne e utilidades		20
1.03.00	Box de cereais, verduras, frutas e farinha		20
1.04.00	Box de outras atividades		20

TABELA DE RECEITA Nº. XI EQUIPAMENTOS EM FESTAS POPULARES POR EVENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFPM DIA
1.00.00	Barraca até 4,00 m ²	25
1.01.00	Barraca acima de 4,00 m ²	40
1.02.00	Barraca de quermesses	Isenta
1.03.00	Trayler	20
1.04.00	Carro de lanches	12
1.05.00	Outros	15

TABELA DE RECEITA Nº XII

TABELA DE RECEITAS DIVERSAS.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UPFM
1.0	Taxa de Prestação de Serviço – TPS. Preço público relativo a serviços especiais de remoção de entulhos, podas de árvores, ou quaisquer serviços especiais prestados pelo município.	18

132

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



2.0	Serviços Públicos de Expediente Os preços pelos serviços de expediente serão devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas ou semelhantes; expedição de atestados e anotações.	8
4.0	Receita de Cemitério Será cobrado preço público para todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços correlatos	28
5.0	Receita de rede de esgoto e água Pela utilização da rede de esgoto e água mantida pelo Município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede	20
	Receita de serviços técnicos	
6.0	Os preços de serviços técnicos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza, alinhamento, demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária.	25,00
7.0	Aprovação de projeto de loteamento, por metro quadrado.	0,20

TABELA DE RECEITA Nº XIII
PLANTA GENCICA DE VALORES DE IMÓVEIS URBANOS TERRENOS POR M²

TIPO	LOGRADOURO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
RUA	160 DIST. ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	160 KM 52	R\$ 60,00		
RUA	2 DE JULHO - GENTIO DO OURO	R\$ 60,00		
RUA	2 DE JULHO - SANTO INACIO	R\$ 60,00		
RUA	2 DE JULHO - SANTO INACIO	R\$ 60,00		

133

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



RUA	31 DE MARÇO	R\$ 170,00		
RUA	7 DE SETEMBRO, ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	ALBERTO GOMES SAMPAIO	R\$ 400,00		
RUA	AMAURI MARTINS DE SOUZA	R\$ 60,00		
RUA	AMORIN	R\$ 60,00		
RUA	ANTONIO JUVENAL - DISTRITO DE ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	ANTONIO MARIANO	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 200,00
RUA	ANTONIO MARIANO BENTO	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 200,00
PRA	ANTONIO NETO	R\$ 60,00		
RODOVIA	BA 160	R\$ 60,00		
RODOVIA	BA 160 KM 21	R\$ 60,00		
RODOVIA	BA 160 KM 52	R\$ 60,00		
RUA	BAIXA GRANDE	R\$ 60,00		
PRA	BANDEIRA	R\$ 60,00		
RUA	BILRO - ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	CAIXA DÁGUA	R\$ 60,00		
PRA	CAJU	R\$ 90,00		
RUA	CASTELO ALVES	R\$ 90,00		
RUA	CASTELO BRANCO	R\$ 100,00		
RUA	CORINO VITORIO	R\$ 90,00		
RUA	CORONEL JOSE NOGUEIRA - ST INACIO	R\$ 60,00		
AVENIDA	COTEGIPE - SANTO INACIO	R\$ 60,00		
RUA	DA ALEGRIA GAMELEIRA DO ASSURUÁ	R\$ 60,00		
RUA	DA BANDEIRA - STO INACIO	R\$ 60,00		
RUA	DA CAIXA DAGUA	R\$ 60,00		
RUA	DA ETA	R\$ 60,00		
RUA	DA IGREJA	R\$ 60,00		
RUA	DA IGREJA - GAMELEIRA DO ASSURUÁ	R\$ 60,00		
RUA	DA USINA- GAMELEIRA DO ASSURUÁ	R\$ 60,00		
RUA	DE ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	DIAMANTINO - SANTO INACIO	R\$ 60,00		
TRAVESSA	DILCE RODRIGUES	R\$ 60,00		
RUA	DILSON NOGUEIRA	R\$ 200,00	90,00	60,00
TRAVESSA	DILSON NOGUEIRA	R\$ 90,00		
TRAVESSA	DILSON RODRIGUES	R\$ 60,00		
RUA	DO ACORDO	R\$ 60,00		
RUA	DO BILRO ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	DO CAJU	R\$ 60,00		
PRAÇA	DO CAJUEIRO	R\$ 60,00		

134

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



RUA	DO CAMPO DE FUTEBOL	R\$ 60,00		
RUA	DO COMÉRCIO (GAMELEIRA)	R\$ 60,00		
RUA	DO COMÉRCIO DED ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	DO COMÉRCIO ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	DO COMÉRCIO (PITUBA)	R\$ 60,00		
RUA	DO JATOBA	R\$ 60,00		
RUA	DO MEIO	R\$ 60,00		
RUA	DO MERCADO - VILA DE GAMELEIRA DO ASSURUÁ	R\$ 60,00		
RUA	DO URANIO SANTO INACIO	R\$ 60,00		
RUA	DO VALE - ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	DOIS DE JULHO - SANTO INACIO	R\$ 60,00		
RUA	DOS VENTOS	R\$ 60,00		
RUA	DUQUE DE CAXIAS	R\$ 60,00		
RUA	EDESIO BARRETO	R\$ 90,00		
RUA	EDMUNDO PEREIRA BASTOS	R\$ 90,00		
TRAVESSA	EDMUNDO PEREIRA BASTOS	R\$ 90,00		
RUA	ELIZIARIA	R\$ 90,00		
TRAVESSA	ELIZIARIA	R\$ 90,00		
RUA	ENEAS RIBEIRO - DISTRITO - ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	ESTADO NOVO - ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	FEBRONEO DE SOUZA	R\$ 60,00	R\$ 75,00	R\$ 100,00
TRAVESSA	FEBRONEO DE SOUZA	R\$ 60,00		
RUA	FELIPE THIAGO GOMES	R\$ 90,00		
RUA	FUNDO DO BARRAÇÃO GAMELEIRA	R\$ 60,00		
RUA	GEILSON SOUZA	R\$ 90,00		
RUA	GENTIO DO OURO	R\$ 60,00		
RUA	GENTIO DO OURO - DIST. DE GAMELEIRA DO ASSURUÁ	R\$ 60,00		
RUA	GENTIO DO OURO - ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	GERALDO IRINEU	R\$ 60,00		
RUA	GILMAR BESSA DURÃES	R\$ 60,00		
RUA	GRANDE - GAMELEIRA DO ASSURUÁ	R\$ 60,00		
AVENIDA	HAMILTON FELIX	R\$ 100,00		
RUA	HAMILTON FELIX DE CARVALHO	R\$ 60,00		
RUA	HENRIQUE SAMPAIO	R\$ 60,00		
RUA	IGREJA	R\$ 60,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
RUA	IPUPIARA	R\$ 60,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
RUA	ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	ITAJUBAQUARA - VILA DE GAMELEIRA DO ASSURUÁ	R\$ 60,00		

135

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



RUA	JATÓBA - GAMELEIRA DO ASSURUÁ	R\$ 60,00		
TRAVESSA	JOAO BARRETO	R\$ 90,00		
RUA	JOÃO BARRETO	R\$ 90,00		
RUA	JOÃO BRANDÃO	R\$ 90,00		
TRAVESSA	JOÃO BRANDÃO	R\$ 90,00		
RUA	JOÃO FIGUEIREDO	R\$ 100,00		
RUA	JOÃO MARIANO	R\$ 100,00		
RUA	JOÃO MARIANO BARRETO	R\$ 100,00		
RUA	JOÃO MARIANO BENTO	R\$ 100,00		
RUA	JOÃO OLIVEIRA - DISTRITO DE ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	JOSE GOMES BESSA - DISTRITO DE ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	JOSE NOGUEIRA	R\$ 60,00		
RUA	JOSÉ VICENTE	R\$ 60,00		
RUA	JUCELINO BESSA	R\$ 60,00		
LOTEAMENTO	LOT CANAA	R\$ 60,00		
LOTEAMENTO	LOT CANAA - BAIRRO BRASIL	R\$ 60,00		
LOTEMANETO	LOTEAMENTO BAIXA GRANDE	R\$ 60,00		
LOTEMANETO	LOTEAMENTO CRISTAL	R\$ 60,00		
LOTEMANETO	LOTEAMENTO IPUPIARA - QUADRA 4 RUA PROJETADA	R\$ 60,00		
LOTEMANETO	LOTEAMENTO OURO BOM	R\$ 60,00		
LOTEMANETO	LOTEAMENTO OURO BOM	R\$ 60,00		
LOTEMANETO	LOTEAMENTO PROJETADO - TORRES DO PEIXOTO	R\$ 60,00		
RUA	LUIS ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 60,00		
RUA	LUIZ GOMES DE OLIVEIRA	R\$ 60,00		
RUA	MAE SANCHÁ	R\$ 200,00	R\$ 100,00	R\$ 60,00
RUA	OTACÍLIO LIMA, ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	OTAVIANO BARRETO	R\$ 90,00		
TRAVESSA	OTAVIANO BARRETO	R\$ 60,00		
RUA	PERIMETRAL	R\$ 100,00	R\$ 60,00	
RUA	PROJETADA	R\$ 60,00		
PRA	REGIS PACHECO	R\$ 100,00		
RUA	REINALDO PEREIRA DE SOUZA	R\$ 60,00		
RUA	RENOVATO VITORIO DE OLIVEIRA	R\$ 60,00		
RUA	RIACHO DA CAMARINHA	R\$ 60,00		
RUA	RIACHO DIAMANTINO - SANTO INACIO	R\$ 60,00		
RUA	RUA DO CAMPO	R\$ 60,00		
RUA	SÃO JOÃO BATISTA ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		

136

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



POVOADO	SÃO JOSÉ	R\$ 60,00		
RUA	SÃO JOSÉ - ITAJUBAQUARA	R\$ 60,00		
RUA	SEVERIANO RIBEIRO	R\$ 60,00		
RUA	SO ALTO - GAMELEIRA DO ASSURUÁ	R\$ 60,00		
RUA	TURIBIO SANTOS	R\$ 60,00		
RUA	UM	R\$ 60,00		
RUA	URANIO	R\$ 60,00		
PÇA	VANDERLINO VIEIRA	R\$ 400,00		
RUA	VILA NOVA	R\$ 100,00	R\$ 60,00	
RUA	VITORIA DE SOUZA	R\$ 60,00		

TABELA DE RECEITA Nº XV

Taxa de Fiscalização Ambiental Municipal – TFAM

Código	Atividade exploradora	UPFM
	GRUPO 1 – Extração e tratamento de minerais	
1.01	Pesquisa Mineral com guia de utilização	1.500
1.02	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem benefício	3.250
1.03	Lavra subterrânea com ou sem benefício	2.500
1.04	Lavra garimpeira	2.500
1.05	Lavra garimpeira em regime de Cooperativa ou associação	500
1.06	Perfuração de poço tubular ou artesiano	150
1.07	Perfuração de poço de petróleo ou de gás natural ou de gás de xisto	3.500
	GRUPO II – Indústria de produtos minerais não metálicos	
2.01	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração, fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: mármore, graníticos, quartzitos, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros	1.750
2.02	Cerâmica	1.000
	GRUPO III – Indústria metalúrgica	

137

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



3.01	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro, laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfícies, inclusive galvanoplastia, relaminação de metais não-ferrosos, inclusive liga, Produção de solda e anodos, metalurgia de metais preciosos, pó, inclusive peças moldadas, Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, e têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	3.250
GRUPO IV – Indústria mecânica		
4.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície	3.250
GRUPO V – Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações		
5.01	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação, informática e aparelhos elétricos e eletrodomésticos	3.250
GRUPO VI - Indústria de material de transporte		
6.01	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios, montagem de aeronaves e Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	3.250
GRUPO VII – Indústria de madeira		
7.01	Serraria e desdobramento de madeira, preservação de madeira, fabricação de chapa, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada e Fabricação de estruturas de madeiras e de móveis	1.000
GRUPO VIII – Indústria de papel e celulose		

138

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



8.01	Fabricação de celulose e pasta mecânica, papel e papelão, artefatos de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	3.250
	GRUPO IX – Indústria de borracha	
9.01	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, laminados e fios de borracha, espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha inclusive látex	3.250
	GRUPO X – Indústria de couros e pele	
10.1	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles, fabricação de artefatos diversos de couros e peles e fabricação de cola animal	1.250
	GRUPO XI – Indústria química	
11.1	Produção, fabricação de substâncias de produtos químicos, derivados de petróleo, rochas betuminosas e da madeira, produção de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras vegetais-animais, destilação da madeira, fabricação da resina e de fibras artificiais e sintéticas e de borracha e látex, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição, caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos, fabricação de tintas, vernizes e similares, fabricação de fertilizantes e agroquímicos, fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, fabricação de sabões, detergentes e velas, fabricação de perfumaria e cosméticos e produção de álcool etílico, metanol e similares.	3.250
	GRUPO XII – Indústria de produtos de matéria plástica	
12.1	Fabricação de laminados e artefatos de material plástico	1.250
	GRUPO XIII – Indústria têxtil, de vestiário, calçados e artefatos de tecidos	1.250
13.1	Beneficiamento e fabricação de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos, acabamento de fios e tecidos, tingimento e acabamento em peças de vestiário, fabricação de calçados e componentes	1.250

139

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



	GRUPO XIV – Indústria de produtos alimentares e bebidas	
14.1	Fabricação , beneficiamento, moagem, preparação, refino, torrefação de produtos alimentares, matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal, fabricação de conservas, preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados, preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados, fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, fabricação de vinhos e vinagre, fabricação de chopos, cervejas e maltes, fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais e fabricação de bebidas não alcóolicas	1.000
	GRUPO XV - Indústria de fumo	
15.1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	3.250
	GRUPO XVI - Indústrias diversas	
16.1	Usinas de produção de concreto, usinas de asfalto e serviços de galvanoplastia	3.250
	GRUPO XVII – Obras civis e de engenharia	
17.1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos, barragem e diques, canais para drenagem, retificação de curso d'água, abertura de barras, embocaduras e canais, transposição de bacias e de micro bacias hidrográficas, outras obras de artes	3.250
17.2	Rodovias e estradas para parque eólico classificado como Micro - até 15 torres	3.250
17.3	Rodovias e estradas para parque eólico classificado como Pequeno - 15 a 30 torres	4.250
17.4	Rodovias e estradas para parque eólico classificado como Médio – 30 a 60 torres	5.250
17.5	Rodovias e estradas para parque eólico classificado como Grande – 60 a 120 torres	6.250
17.6	Rodovias e estradas para parque eólico classificado como Excepcional - acima de 120 torres	7.250
17.7	Antena, torre, estação de transmissão ou artefatos de telefonia fixa ou móvel por unidade de rádio	1.350

140

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



17.8	Torre de medição de vento (anemométrica)	1.350
17.9	Torre, aerogerador, turbina/rotor com e pás para energia eólica	1.750
17.10	Torre, estação e transmissão para serviços de internet de 0 a 30 metros de altura	200
17.11	Torre, estação e transmissão para serviços de internet de 30 metros de altura acima	400
17.12	Conjuntos habitacionais de interesse social	250
17.13	Conjuntos habitacionais	500
17.14	Anuência Poços tubulares, artesianos etc.	150
17.15	Obras civis e de engenharia não classificada	250
GRUPO XVIII – Serviços de utilidade		
18.1	Produção e transmissão de energia de qualquer espécie	3.250
18.2	Estações de tratamento de água	1.750
18.3	Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário	1.750
18.4	Tratamento e destinação de resíduos indústrias (líquidos e sólidos)	1.750
18.5	Tratamento e disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros	1.750
18.6	Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	600
18.7	Drenagem e derrocamentos em corpos d'água	1.750
18.8	Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	500
GRUPO XIX – Transporte, terminais e depósitos		
19.1	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos, marinas, portos e aeroportos, terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos, depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	1.250
GRUPO XX – Turismo		
20.1	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos	3.250
20.2	Balneários	600
GRUPO XXI – Atividades diversas		
21.1	Parcelamento o solo para loteamentos e outras finalidades (desmembramentos R\$ 0,14 p/m ²	0,07
21.2	Distrito e polo industrial	3.250

141

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



GRUPO XXII - Atividades agropecuárias		
22.1	Projeto agrícola	600
22.2	Criação de animais	600
22.3	Projetos de assentamentos e de colonização	200
GRUPO XXIII – Uso dos recursos naturais		
23.1	Silvicultura	600
23.2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	1.750
23.3	Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre	1.750
23.4	Utilização do patrimônio genético natural	3.250
23.5	Manejo de recursos aquáticos vivos	1.750
23.6	Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas	3.250
23.7	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia	3.250
GRUPO XXIV – Comércio		
24.1	Postos de combustíveis	1.000
24.2	Distribuidores de gás e oxigênio	500

ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS	
ATO	UPFM
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	256,4
DECLARAÇÃO POSITIVA/NEGATIVA DE DÉBITOS	64,1
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE VALIDADE DE CONDICIONANTE (RC)	128,2
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO (PPV)	30% DA LICENÇA
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	VALOR DO PROCESSO CORRESPONDENTE
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ALRS)	256,4
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	256,4
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)	64,1

142

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO	128,2
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE AMBIENTAL	64,1
EMISSÃO 2ª VIA DO CERTIFICADO DA LICENÇA AMBIENTAL	12,8
DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE	128,2
OUTRAS DECLARAÇÕES	128,2

LICENÇAS AMBIENTAIS		
GRUPO A: AGRICULTURA E FLORESTAS		
CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	UPFM
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	641,02
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	256,41
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	192,30
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.282,05
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	923,07
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	358,97
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO -LPO	256,41
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.923,08
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP	1.538,46
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	1.538,46
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	1.538,46
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	615,38
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	461,54
	LICENÇA CONJUNTA – LC	3.846,15
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP	2.307,69
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	2.307,69
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	2.307,69

143

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	923,07
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	769,23
	LICENÇA CONJUNTA – LC	7.692,31
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP	4.615,38
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	4.615,38
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	4.615,38
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	1.846,15
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	1.384,61
	LICENÇA CONJUNTA – LC	11.538,46
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP	9.230,77
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	9.230,77
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	9.230,77
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	1.128,21
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	2.769,23
	LICENÇA CONJUNTA – LC	15.384,61

GRUPO B: MINERAÇÃO		
CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	UPFM
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	923,07
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	358,97
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	256,41
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.923,08
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	1.538,46
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	615,38
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	461,54
	LICENÇA CONJUNTA – LC	3.974,36

144

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP	2.307,69
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	2.307,69
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	2.307,69
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	923,07
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	692,31
	LICENÇA CONJUNTA – LC	7.692,31
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP	4.615,38
CLASSE 4	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	4.615,38
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	4.615,38
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	1.846,15
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	1.384,61
	LICENÇA CONJUNTA – LC	11.538,46
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP	9.230,77
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	9.230,77
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	9.230,77
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	3.692,31
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	2.769,23
	LICENÇA CONJUNTA – LC	15.384,61
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP	14.102,56
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	14.102,56
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	14.102,56
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	5.641,02
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	4.230,77
	LICENÇA CONJUNTA – LC	19.230,77



GRUPO C: INDUSTRIA		
CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	UPFM
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	641,03
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	256,41
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	192,31
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.282,05
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	923,07
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	358,97
CLASSE 2	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	256,41
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.923,08
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP	1.538,46
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	1.538,46
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	1.538,46
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	615,38
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	461,54
	LICENÇA CONJUNTA – LC	3.846,15
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP	2.307,69
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	2.307,69
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	2.307,69
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	923,07
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	692,31
	LICENÇA CONJUNTA – LC	7.692,31
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP	4.615,38
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	4.615,38
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	4.615,38
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	1.846,15

146

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	1.384,62
	LICENÇA CONJUNTA – LC	11.538,46
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP	12.820,51
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	12.820,51
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	12.820,51
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	5.128,21
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	3.846,15
	LICENÇA CONJUNTA – LC	15.384,61

GRUPO D: TRANSPORTE		
CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	UPFM
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	923,07
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	358,97
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	256,41
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.923,08
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	1.538,46
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	615,38
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	461,54
	LICENÇA CONJUNTA – LC	3.974,36
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP	2.307,69
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	2.307,69
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	2.307,69
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	923,07
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	692,31
	LICENÇA CONJUNTA – LC	7.692,31
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP	4.615,38

147

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	4.615,38
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	4.615,38
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	1.846,15
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	1.384,61
	LICENÇA CONJUNTA – LC	11.538,46
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP	9.230,77
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	9.230,77
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	9.230,77
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	3.692,31
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	2.769,23
	LICENÇA CONJUNTA – LC	15.384,61
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP	14.102,56
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	14.102,56
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	14.102,56
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	5.641,02
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	4.230,77
	LICENÇA CONJUNTA – LC	19.230,77

GRUPO E: SERVIÇOS		
CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	UPFM
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	641,03
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	256,41
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	192,31
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.282,05
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	897,44

148

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	358,97
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	256,41
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.923,08
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP	1.410,26
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	1.410,26
CLASSE 3	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	1.410,26
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	564,10
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	423,08
	LICENÇA CONJUNTA – LC	3.846,15
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP	2.179,49
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	2.179,49
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	2.179,49
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	1.384,61
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	653,84
	LICENÇA CONJUNTA – LC	7.692,31
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP	4.615,38
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	4.615,38
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	4.615,38
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	1.846,15
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	1.384,61
	LICENÇA CONJUNTA – LC	11.568,46
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP	9.230,77
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	9.230,77
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	9.230,77
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	3.076,92
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	2.564,10

149

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



LICENÇA CONJUNTA – LC	15.384,61
-----------------------	-----------

GRUPO F: OBRAS CIVIS		
CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	UPFM
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	641,03
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	256,41
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	192,31
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.282,05
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	897,44
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	358,97
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	256,41
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.923,08
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP	1.538,46
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	1.538,46
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	1.538,46
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	615,38
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	461,54
	LICENÇA CONJUNTA – LC	3.846,15
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP	2.307,69
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	2.307,69
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	2.307,69
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	923,07
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	692,31
	LICENÇA CONJUNTA – LC	7.692,31
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP	4.615,38
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	4.615,38

150

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	4.615,38
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	1.846,15
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	1.384,61
CLASSE 5	LICENÇA CONJUNTA – LC	11.538,46
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP	9.230,77
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	9.230,77
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	9.230,77
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	3.076,92
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	2.564,10
	LICENÇA CONJUNTA – LC	15.384,61

GRUPO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER		
CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	UPFM
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	641,03
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	256,41
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	192,31
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.282,05
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)	897,44
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	358,97
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	256,41
	LICENÇA CONJUNTA – LC	1.923,08
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP	1.538,46
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	1.538,46
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	1.538,46
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	615,38
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	461,54

151

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



	LICENÇA CONJUNTA – LC	3.846,15
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP	2.307,69
CLASSE 4	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	2.307,69
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	2.307,69
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	923,07
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	692,31
	LICENÇA CONJUNTA – LC	7.692,31
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP	4.615,38
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	4.615,38
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	4.615,38
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	1.846,15
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	1.384,61
	LICENÇA CONJUNTA – LC	11.538,46
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP	9.230,77
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	9.230,77
	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	9.230,77
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA	3.076,92
	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO	2.564,10
	LICENÇA CONJUNTA – LC	15.384,61



**TABELAS ADICIONAIS PARA CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO PREDIAL
TERRITORIAL URBANO**

TABELA XVI

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO					
Topografia		Pedologia		Situação	
Plana	1	Normal	1	Toda Quadra	1
Aclive	0,7	Inundável	0,7	Esquina	0,9
Declive	0,7	Alagado	0,4	Meio de Quadra	0,8
Abaixo do Nível	0,5	Rochoso	0,9	Vila	0,7
		Arenoso	0,8	Encravado	0,6
				Gleba	0,5

TABELA XVII

TABELA DE EDIFICAÇÃO							
Estrutura		Cobertura		Revestimento		Alvenaria	
Concreto	18	Telha	8	Sem	0	Tijolo	16
Metálica	24	Alumínio	7	Reboco	4	Madeira	12
Alvenaria	16	Zinco	2	Massa Fina	10	Especial	15
		Amianto	6	Cerâmica	12		
		Laje	10	Mármore	14		
				Pedra	8		
				Verniz	12		

Forro		Instalação Elétrica		Instalação Sanitária		Piso	
Sem	0	Semi-Embutida	5	Externa	0	Cimento/Tijolo	4
Madeira	6	Aparente	3	Int. Simples	3	Taco/Cerâmica	10
Laje	8	Embutida	8	Int. Completa	5	Tábua Corrida	15
Gesso	10			Mais de Uma	7	Especial	18
Pvc	10						

153

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



TABELA XVIII

COEFICIENTE IMÓVEIS URBANO			
Coeficiente de Conservação		R\$ Metro Quadrado por Edificação	
Nova/Ótima	1	Casa	250,00
Bom	0,7	Apartamento	300,00
Regular	0,4	Precária	60,00
Mau	0,25	Galpão	120,00
		Telheiro	80,00
		Loja	300,00
		Especial	600,00